



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima



Doutrina
Registro
Jurisprudência
Provimento
Discurso
Noticiário

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região



**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Federal Benedicto Cruz Lyra

DESEMBARGADORES

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra

Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais

Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

Juiz David Alves de Mello Júnior

Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra

Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto



VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

. MANAUS /AM

Jurisdição: O respectivo Município e os de São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/1939

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz Titular: **DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro

CEP: 69.055-038 Manaus/AM

Tel: (92) 3627-2013 / 2014

[e-mail:vara.manaus01@trt11.gov.br](mailto:vara.manaus01@trt11.gov.br)

djalma.almeida@trt11.gov.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz Titular: **V A G O***

Diretora de Secretaria: Sinézia Maria Rêgo de Siqueira

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro

CEP: 69.055-038 Manaus/AM

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

[e-mail:vara.manaus02@trt11.gov.br](mailto:vara.manaus02@trt11.gov.br)

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz Titular: **LAIRTO JOSÉ VELOSO**

Diretora de Secretaria: Maria Arminda Fonseca Bastos

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza Titular: **MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES**

Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro

CEP: 69.055-038 Manaus/AM

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

[e-mail: vara.manaus07@trt11.gov.br](mailto:vara.manaus07@trt11.gov.br)

fatima.neves@trt11.gov.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juiz Titular: **JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES**

Diretor de Secretaria: Augusto Saldanha Bezerra

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro

CEP: 69.055-038 Manaus/AM

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

[e-mail: vara.manaus08@trt11.gov.br](mailto:vara.manaus08@trt11.gov.br)

jorge.alvaro@trt11.gov.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz Titular: **ADELSON SILVA DOS SANTOS**

Diretor de Secretaria: Rozileno Ferreira Cavalcante

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro

CEP: 69.055-038 Manaus/AM

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

[e-mail: vara.manaus09@trt11.gov.br](mailto:vara.manaus09@trt11.gov.br)

adelson.santos@trt11.gov.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz Titular: **EDUARDO MELO DE MESQUITA**



Tel: (92) 3627-2133 / 2134
e-mail: vara.manaus13@trt11.gov.br
ruth.sampaio@trt11.gov.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 16/08/2006
Juiz Titular: **PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO**
Diretor de Secretaria: Pelágio Braga da Silveira
End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro
CEP: 69.055-038 Manaus/AM
Tel: (92) 3627-2143 / 2144
e-mail: vara.manaus14@trt11.gov.br
pedro.barreto@trt11.gov.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 16/08/2006
Juiz Titular: **RILDO CORDEIRO RODRIGUES**
Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga
End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro
CEP: 69.055-038 Manaus/AM
Tel: (92) 3627-2153 / 2154
e-mail: vara.manaus15@trt11.gov.br
rildo.cordeiro@trt11.gov.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 16/08/2006
Juíza Titular: **MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO**
Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga
End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de novembro
CEP: 69.055-038 Manaus/AM
Tel: (92) 3627-2163 / 2164
e-mail: vara.manaus16@trt11.gov.br
lourdes.guedes@trt11.gov.br



Diretor de Secretaria: Elizoberto Pinheiro Mendes

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

e-mail: vara.parintins@trt11.gov.br

eleonora.goncalves@trt11.gov.br

Jurisdição: O respectivo Município e os de Barreirinha, Maués, Nhamundá, Uruará e Boa Vista do Ramos.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza Titular: **NÉLIA MARIA LADEIRA LUNIÈRE**

Diretora de Secretaria: Stanny Carla Cruz Azedo

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 - Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.gov.br

nelia.luniere@trt11.gov.br

Jurisdição: O respectivo Município e os de Autazes, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva;

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz Titular: **ALDEMIRO REZENDE DANTAS JÚNIOR**

Diretora de Secretaria: Karla Christianne Cardoso Soares

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

e-mail: vara.tabatinga@trt11.gov.br

aldemiro.dantas@trt11.gov.br

Jurisdição: O respectivo Município e os de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz Titular: **CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

e-mail: vara.eirunepe@trt11.gov.br

carlos.delan@trt11.gov.br

Jurisdição: O respectivo Município e os de Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati, Carauari e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza Titular: **YONE SILVA GURGEL CARDOSO**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

e-mail: vara.manacapuru@trt11.gov.br

yone.gurgel@trt11.gov.br

Jurisdição: O respectivo Município e os de Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão e Beruri.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz Titular: **ANTÔNIO CARLOS BRANQUINHO**

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo da Silva Monteiro

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro


CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

e-mail: vara.tefe@trt11.gov.br

antonio.branquinho@trt11.gov.br

Jurisdição: O respectivo Município e os de Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Marã e Uarini.



Diretor de Secretaria: Marcelo Machado de Figueiredo
End: Av. Amazonas, 146 - Bairro dos Estados
CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR
Tel: (95) 3623-9356 • Fax: 3623-9360
e-mail: vara.boavista02@trt11.gov.br
gerfran.moreira@trt11.gov.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza Titular: **EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA**

Diretora de Secretaria: Cláudia Maria Chã Jacob

End: Av. Amazonas, 146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Tel: (95) 3623-9356 • Fax: 3623-9360

e-mail: vara.boavista03@trt11.gov.br

edna.barbosa@trt11.gov.br



JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Faria Serra

e-mail: eliana.serra@trt11.gov.br

Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo

e-mail: gloria.lobo@trt11.gov.br

Juíza Sandra Di Maulo

e-mail: sandra.dimaulo@trt11.gov.br

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

e-mail: eduardo.miranda@trt11.gov.br

Juiz Silvio Nazaré Ramos da Silva


e-mail: silvio.nazare@trt11.gov.br





**DESEMBARGADORES FEDERAIS E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Desembargador Federal Lauro da Gama e Souza
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Federal Othílio Francisco Tino
Desembargador Federal José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	25
---------------------------	----

DOCTRINA

SOBRE O JUIZ, A ÉTICA, O DIREITO E A JUSTIÇA	29
Francisca Rita Alencar Albuquerque	

A DIGNIDADE E OS DIREITOS DO TRABALHADOR NA ERA DIGITAL	45
--	----

Edna Maria Fernandes Barbosa

PERSPECTIVAS DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	67
--	----

Adelson Silva dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL - UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	96
--	----

Jorge William de Castro

RELAÇÕES DE PODER: TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA	150
--	-----

Josse Cléa Queiroz Campos

REGISTRO

VARA ITINERANTE – O BRAÇO DESBRAVADOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	159
---	-----

Marcondes Ohana de Melo

JURISPRUDÊNCIA

Agravo de Petição	165
--------------------------------	-----

Contrato de Trabalho	167
-----------------------------------	-----

Indenização	175
--------------------------	-----

Prescrição	186
-------------------------	-----

Recurso Ordinário	191
--------------------------------	-----

Responsabilidade Subsidiária	195
---	-----

Promoção ao cargo de Juiz Togado.....	285
Inauguração do Fórum Trabalhista de Manaus.....	286
Funcionamento das Varas Itinerantes.....	287
Sistema de informatização.....	287
Campanha “Faça uma criança feliz”.....	288
Presidente recebe comenda da Aeronáutica.....	289
Representante da OAB toma posse no TRT.....	290
Aposentadoria.....	290
Promoção dos Juizes Substitutos.....	290
Remoção de Juizes Substitutos.....	291
Precatórios.....	291
Justiça Itinerante.....	292
Projetos para criação de cargos.....	292
Inauguração do Fórum e unificação do turno.....	293
Plantão Judiciário Permanente.....	293
Correições e recomendações.....	293
Ampliada jurisdição das Varas.....	294
Aquisição de barcos e veículos.....	294
Grupos Geradores para as Varas do interior.....	295
Concurso de Juiz.....	295
Gestão documental.....	295
Presidente encerra Ano Judiciário Trabalhista.....	296



APRESENTAÇÃO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região lança o 15º volume da sua revista jurídica estruturada em seis partes, a saber: *Doutrina, Registro, Jurisprudência, Provimentos, Discurso e Noticiário*.

A missão primeira desta publicação é preservar a memória jurídica trabalhista do homem amazônico sob a nossa jurisdição, Amazonas e Roraima. Portanto, esta missão se reveste de sentido antropológico, pois a memória jurídica não é outra senão aquela do *sujeito* que passou pelo processo de socialização, que se apercebeu como *peessoa*, que se agregou a algum *grupo*, que constituiu as *instituições* sobre a tutela do *Estado*. Investigar as tensões geradas nessa dinâmica dialética compõe a importância maior desta revista.

A narrativa aqui apresentada é oriunda da reflexão intelectual e sensibilidade humanística dos nossos magistrados e servidores. Tenho a satisfação de abrir a seção *Doutrina*, com o texto “Sobre o juiz, a ética, o direito e a justiça”. Nele, defendo que “o juiz está a serviço do Estado na tarefa de solver a conflitualidade do tecido social”. Na seqüência, destaco a intervenção da juíza Edna Maria Fernandes Barbosa por ocasião da Jornada de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Amazonas. Em seu artigo, a ilustre magistrada lança a inquietante pergunta: “O que mudou, de real, na condição jurídica do trabalhador nesse novo mundo *on line*?”.

Adelson Silva dos Santos, juiz titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, de sólida formação humanística, investigou sobre a argumentação antropocêntrica do Direito Ambiental Constitucional e concluiu que “a vida não humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na proporção em que sua existência implique garantia de uma saudável qualidade de vida do homem”.

Na seção *Registro*, Marcondes Ohana de Melo, diretor da Vara do Trabalho de Lábrea, nos dá a impressão verdadeira

DOCTRINA

SOBRE O JUIZ, A ÉTICA, O DIREITO E A JUSTIÇA*

Fca. Rita A. Albuquerque
Presidente do TRT da 11ª Região

Para Arnaldo Niskier, que presidiu a Academia Brasileira de Letras, o Poder Judiciário assenta-se sobre a honra do juiz e esta se constrói sobre os alicerces da ética.¹

Cabe então indagar: o que é ética? No conceito singular formulado por Miguel Reale, é a ciência normativa da conduta.

A normatização da vida social representou uma etapa culminante da consciência do homem. Só foi possível através da evolução das idéias amadurecidas pela experiência de séculos, a partir do momento em que a humanidade passou a ter a convicção de que seus atos não se davam por acaso, mas obedeciam a certas constantes e motivos comuns que permitiam a sua presciência e a antevisão dos resultados.² Houve necessidade de se disciplinar esses *standards* comportamentais. Surgiu a ordem normativa.

Foi a funcionalidade que levou o homem a se convencer da ineficácia da força como fundamento para a organização da sociedade. Optou pela lei. Para aplicá-la exige-se do juiz previsão, coragem, circunspeção, constância, honestidade, equanimidade, firmeza, modéstia, serenidade, equilíbrio, maturidade, discrição e sabedoria, pois em sua pessoa estão reunidos os dois arquétipos: o **Homo juridicus** e o **Homo ethicus** a atuar no processo.³

* Palestra proferida no 1º Seminário Regional de Direito do Trabalho.

¹ NISKIER, Arnaldo. *O Juiz, a Ética e a Educação*, in: *Uma Nova Ética para o Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

² REALE, Miguel. *A Ética do Juiz na Cultura Contemporânea*, in: *Uma Nova Ética para o Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

³ FALCÃO, Pedro Máximo Paim. *A Ética do Magistrado*, in: *Uma Nova Ética para o Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

Historicamente, criaram-se preceitos éticos no interior das profissões: o juramento de Hipócrates é o mais famoso deles e, provavelmente, o mais antigo (séc. V a.C). Representou a expressão de um ideal ético. E o que primeiro foi apanágio da categoria médica generalizou-se. Atualmente, estudantes de Direito e de outras áreas universitárias proferem na formatura seu juramento ético e na sua atuação profissional estão vinculados a códigos de ética. A nós, cultores do direito, assoma a justiça.⁶

A justiça é um valor fundamental, assimilado pelo ordenamento positivo. A Constituição de 1988 a consagra expressamente no art. 3º, determinando como objetivo fundamental da federação brasileira construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste sentido, a ética se identifica com o sentido de justiça, pois adotamos o conceito de que justiça é princípio do direito, da mesma forma que a ética se coloca como critério norteador do direito.⁷

A Justiça é um dos anseios maior da humanidade. Santo Agostinho, um dos maiores gênios do Cristianismo, relata um episódio que diz bem da sua dimensão: “Quando Alexandre, o Grande, atravessava o mar em direção da Ásia, cujos países pretendia conquistar, foi-lhe trazido um Pirata que operava naquelas águas. A este perguntou, então: em que pensas ao infestar o mar? Ao que respondeu-lhe o Pirata: em que pensas ao infestar a terra? E acrescentou com a audaciosa liberdade: porque tenho um frágil navio sou chamado de corsário. Mas porque tens uma grande frota, chamam-te conquistador.” (Aquele altura já se instalara a abominável constatação de que o homem vale pelo que tem, e não pelo que é. Uma injustiça!). E o grande

⁶ DI GIORGI, Beatriz. *Especulações em Torno dos Conceitos de Ética e Moral*, in: *Direito, Cidadania e Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

⁷ Idem, *ibidem*.

de justiça é que se poderá ter a certeza de que o direito não é uma obra vã.”

O direito é o trânsito para concretizar o justo, disse o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Vicente Cernicchiaro. O juiz é o seu artífice, o grande crítico da lei na consecução da justiça. Não pode ater-se ao positivismo ortodoxo, porque o direito não é simples forma. Seu julgamento, para ter plenitude, deve levar em conta os atos humanos na circunstancialidade do que aconteceu.

Pode-se aplicar na jurisdição o conhecido ensinamento de Ortega y Gasset de que “eu sou eu e a minha circunstância”. Sem isto a sentença soa vazia, porque o juiz é o homem e a sua circunstância. Convém, todavia, lembrar que esta não se reduz aos autos. Tudo depende do sentido a ser dado a esta frase um tanto perigosa: “O que não está nos autos não está no mundo”.⁸

Não há dúvida de que o juiz não pode decidir senão com base no alegado e provado, mas isto não significa que ele, no ato de julgar, não deva tomar consciência do mundo no qual se situa a realidade dos autos, a qual é inseparável do complexo dos motivos sociais, econômicos e transpessoais que vão além da pessoa do autor e da pessoa do réu por pressuporem os modelos éticos da vida coletiva.⁹

Queiram ou não os partidários de uma objetividade isenta, um juízo valorativo, como é o da sentença, não pode deixar de empenhar o juiz como ser humano. Lembrar-se dessa contingência talvez seja o primeiro dever ético do magistrado, em sua real e legítima aspiração de atingir o equitativo e o justo. Como está imerso na sociedade e sendo partícipe da vida comum, no ato de sentenciar, quer ele queira quer não, sofre uma tensão ético-psicológica que vem de si mesmo, do que ele sente e sabe por experiência própria, e dos valores sociais que incidem sobre a sua personalidade.¹⁰

⁸ REALE, Miguel. ob. cit.

⁹ Idem, ibidem.

¹⁰ Idem, ibidem.

identicamente submetidos a uma conduta processual imune a desvios morais.¹¹

Nada obstante, é o juiz aquele a quem o sistema confere a tarefa de presidir o processo, de impulsioná-lo de ofício e de zelar pela sua higidez, para que venha a culminar na concreta realização do direito.¹²

Para tanto, apregoa-se que deve o juiz manter equidistância das partes, numa exigível neutralidade, cuja concreção vem a ser tormentosa.¹³

Ao se defrontar com as lides envolvendo partes econômica e tecnicamente equilibradas, não é tarefa de complexidade insuperável manter-se o julgador imparcial. Todavia, no momento em que está o hipossuficiente, defrontando-se em desigual combate com o poderoso - como nas lides trabalhistas - a preservação da imparcialidade pode acarretar evidente desequilíbrio. Neste caso, a imparcialidade formal perante 32% de miseráveis absolutos - divulga-se ser esta a percentagem de desvalidos na Pátria Brasileira - pode disfarçar concausa de injustiça.¹⁴

Coragem há de inspirar o juiz para não recusar o direito também ao rico, ao poderoso, pelo mero fato de se tratar de alguém privilegiado pela conjuntura. O juiz é o julgador do rico e do pobre, do erudito e do ignorante, do honesto e do desonesto. Todos, como criaturas, têm direito público subjetivo à dicção pertinente, exarada por órgão oficial que monopoliza a realização da justiça.¹⁵ Não neguem justiça aos fracos, mas não a recusem também aos fortes só pelo fato de serem fortes" (Sancho Pança). Nessa lição alberga-se o princípio ético da igualdade das partes, cujas pretensões o juiz deve examinar, sobranceiro a qualquer preconceito.

¹¹ NALINI, José Renato. *O Juiz e a Ética no Processo*. in: *Uma Nova Ética para o Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

¹² Idem, *ibidem*.

¹³ Idem, *ibidem*.

¹⁴ Idem, *ibidem*.

¹⁵ Idem, *ibidem*.

da humanidade. A serpente que não devora a serpente, não se faz dragão; a força que não vence a força, não se faz direito, porque o Direito é a força que matou a própria força.

Para não se equivocar nessa descoberta, o juiz há de manter-se em contínuo aprimoramento de suas qualidades. O homem realmente sábio é aquele que, do patamar elevado a que seus esforços o conduziram, descortina o universo de seu desconhecimento. A humildade se faz presente para que o juiz não se satisfaça com a primeira impressão, nem se empenhe no jogo sofisticado de atingir a justiça absoluta, mas tenha noção exata do ponto em que a sua decisão mais tangencie o ideal. O excesso de escrúpulos tornará o julgador um institucionalizador dos conflitos, enquanto a temeridade o fará mal decidir. Em ambos os casos, por paradoxal que pareça, um causador de injustiças.²⁰

No cumprimento dos prazos processuais também se encontra uma manifestação ética do juiz. A demora na outorga da prestação jurisdicional é, em si, uma forma de injustiça. O juiz que atrasa está recusando justiça e causando grave comprometimento de uma função pública já vulnerada por compreensível descrença.²¹

A grita contra juízes que não julgam é antiga e generalizada. Um decreto de Carlos Magno autorizava o litigante a quem o juiz não provesse logo com a sentença, a transportar-se para a casa do magistrado, passando a viver à custa deste, até que o feito tivesse seguimento.²² Não se quer chegar a tanto, mas também não deixar por menos.

O zelo constante sobre o processo, exercendo vigilância sobre os seus subordinados e em relação a todos os operadores que participam da experiência de realizar a justiça impede o desenvolvimento de praxes tardinhas. Atrasar sem justificativa

²⁰ Idem, *ibidem*.

²¹ Idem, *ibidem*.

²² Idem, *ibidem*.

relação a si mesmo e em relação aos outros. Como ensina Jackson de Figueiredo, a vida vale por propiciar a oportunidade de nos aperfeiçoarmos.²⁶

Ao optar pela magistratura, o juiz assume o propósito de ser co-partícipe na instituição ou manutenção de um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Como membro de poder independente da União, está envolvido no projeto de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na erradicação da pobreza e da marginalidade, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem de todos. Será que os juízes estão conseguindo ou lutando para concretizar esse ideário?

Uma pesquisa apresentada pelo IBOPE revelou que para a população a justiça está entre as instituições de menor credibilidade, perdendo apenas para a propaganda, deputados e senadores e empresários. Apenas 19% dos entrevistados afirmaram que nela se pode confiar sempre, contra 32% que disseram não se poder confiar nunca.²⁷

O povo para quem se dirige a norma jurídica e o próprio Poder Judiciário, pode não entender de leis, nem de técnica processual ou retórica jurídica, mas sabe o que quer: justiça.²⁸ Fundamentalmente não basta ao juiz optar por ela, é necessário que não se desvincule de uma vivência real do justo; que a pratique. Sempre.

O juiz precisa tomar consciência do seu papel político, impondo-se uma visão crítica do direito.

²⁶ Idem, *ibidem*.

²⁷ NUNES, Luiz Antônio. *O Poder Judiciário, a Ética e o Papel do Empresariado Nacional*. in: *Uma Nova Ética para o Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

²⁸ Idem, *ibidem*.

procedimental, é um momento axiológico riquíssimo, para a qual devem convergir a sensibilidade, a capacidade e o preparo intelectual do juiz.³²

Entretanto, se é certo que a intuição do juiz é determinante para uma justa solução da contenda, cujo aprimoramento só se obtém no exercício da judicatura, não é menos certo ser imprescindível que todas as peças dos autos sejam atenciosamente examinadas.³³ A superficialidade da apreciação sob o pretexto de que há inúmeras outras contendas para decidir é um mal pujante. A decisão não é para os outros, mas para as partes, que não têm culpa pela escalada da litigiosidade, da deficiência do Estado-juiz para enfrentá-la e resolvê-la. Certamente que não perdoarão os deslizes do juiz, ainda que involuntários ou com gênese no intrincado cenário em que atua.

A ação do juiz deve voltar-se à portentosa e tautológica incumbência atribuída ao Poder Judiciário de fazer justiça. Que a salutar preocupação com os dados estatísticos não o leve a inverter o fim-último da atividade judicante. O juiz está a serviço do Estado na tarefa de solver a conflitualidade do tecido social.

É dever do magistrado manter-se sereno ainda que as partes estejam exacerbadas, a testemunha se mostre contraditória ou mentirosa e o advogado um provocador; reprimir a irritabilidade inadequada e a idéia de represália.

Por mais malposta que esteja a ação - excesso de pedido, carência ou incompreensão dos fundamentos, absurdez dos fatos - deve o juiz lembrar que além daquela petição, além do advogado, além da testemunha enganosa, além do cansaço e muitas vezes de um horário avançado, há um cidadão confiante nele, em busca de justiça que, por vezes, sequer acredita que seja feita. Não é demais ter presente a advertência de D'Aguesseau de que "um dos perigos que o juiz deve evitar é

³² Idem, ibidem.

³³ Idem, ibidem.

homem. Apenas para lembrar, antes da nova estrutura do Real, o País contabilizou 8 planos de estabilização, 4 padrões monetários distintos, 11 índices de cálculo de inflação, 5 congelamentos de preços, 14 políticas salariais, 18 alterações das regras de câmbio, 54 modificações das regras de controle de preços, 21 propostas de negociação da dívida externa, 19 decretos relativos à austeridade fiscal e um sem-número de cartas de intenção ao FMI.³⁴

Em nossos dias, a estrutura do mercado de trabalho revela nitidamente a coexistência de quatro níveis de identidade ocupacional: um núcleo cada vez menor de trabalhadores polivalentes, altamente qualificados, com contratos formais, que desfrutam dos direitos trabalhistas e dos benefícios sociais; uma mão-de-obra periférica, de baixa qualificação, contratável e demissível segundo o humor e as conveniências das empresas, flutuando ao acaso da conjuntura econômica e cuja rotatividade impede ou dificulta a obtenção integral de direitos mínimos; um numeroso contingente de trabalhadores eventuais ou temporários, sem nenhuma especialização, para os quais as empresas não têm maiores obrigações jurídicas; e uma massa de grande expressão que cai no trabalho informal, na chamada economia invisível, sem direito algum.³⁵

Neste contexto, qual o caminho para a realização da justiça, se nem todos esses seguimentos estão amparados pelo direito do trabalho? E como atuar o juiz diante de uma ordem jurídica inflacionada por leis de circunstâncias e regulamentos de necessidade específica e transitória? É hora de repensar na reordenação institucional do País, a fim de se evitar que, em nome de uma economia globalizada, se promova a desmontagem do arcabouço dos direitos trabalhistas duramente conquistados após décadas e décadas de luta.

³⁴ FARIA, José Eduardo *Os Novos Desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995

³⁵ Idem, *ibidem*.

A DIGNIDADE E OS DIREITOS DO TRABALHADOR NA ERA DIGITAL*

Edna Maria Fernandes Barbosa¹

Introdução. 1. O novo mundo do trabalho. 1.1. Teletrabalho: trabalho em domicílio que exige qualificação profissional do trabalhador, mas que também traduz espoliação do trabalho humano. 1.2. Nova realidade no mundo do trabalho e uma nova discussão: a possibilidade de prevalência do negociado sobre o legislado. 2. O trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito. 2.1. Concepções do conceito de dignidade da pessoa humana. 2.2. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. 3. Os direitos sociais como exigência da dignidade da pessoa humana. Conclusão. Referências.

Introdução

Ao ser convidada para este Seminário sobre Direito do Trabalho: Direito do Trabalhador, promovido pelos Formandos 2007, turno noturno, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, além de agradecida pelo convite, fiquei

* Palestra proferida no Auditório do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Jornada de Direito do Trabalho, promovida pelos Formandos 2007, Turno noturno, da Faculdade de Direito da UFAM, em 2.9.2006.

¹ Juíza do Trabalho Titular da 3ª Vara de Boa Vista e Diretora do Fórum Trabalhista de Boa Vista – RR, Mestre em Direito Privado pela UFPE, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo CIESA. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

temos o capital a fazer exigências contínuas, sob o argumento de que experiências como a flexibilização e a desregulamentação do trabalho elevariam o nível de emprego e trabalho², o que, na verdade, aumentam a precarização das condições de trabalho.

Nesse cenário, surge um novo tipo de trabalhador, que não é o empregado juridicamente subordinado ou o trabalhador autônomo coordenado, mas o trabalhador colaborador, que não integra a estrutura interna de produção. Este trabalhador “se considera livre e parceiro de seus ex-empregadores, trabalha em sua residência, conforme a demanda de trabalho, e recebe por metas atingidas”. Uma nova empresa se forma, sem mão-de-obra, sem comando direto, autoritário, visível e externo, e conforme nos orienta Hoffmann, “acentuando a subordinação indireta, invisível, internalizada, mas nem por isso menos autoritária” (HOFFMANN, 2003, p. 186).

Surge também o trabalho em domicílio, ou ressurge, recebendo a denominação moderna de teletrabalho, dependendo de certas circunstâncias. A retomada do trabalho em domicílio ressuscita o regime de superexploração vivido no século XIX e no início do século XX.

1.1. Teletrabalho: trabalho em domicílio que exige qualificação profissional do trabalhador, mas que também traduz espoliação do trabalho humano

O teletrabalho é uma modalidade de trabalho a distância, voltada preponderantemente às atividades administrativas que possibilitam a execução longe do seio da empresa. Os termos

² Como advertem inúmeros economistas e estudiosos do Direito do Trabalho, o Brasil é um dos países que mais flexibilizaram sua legislação trabalhista. Basta lembrar o FGTS, que pôs fim à estabilidade geral no emprego, os contratos temporários e por tempo determinado, o trabalho parcial, a ausência de proteção real contra despedida arbitrária ou imotivada, além da ampliação desmedida de contratos de estágio.

saúde do trabalhador. Nesse sentido, temos o posicionamento de Sandro Nahmias de Melo, de que

no mundo globalizado é crescente o número de empresas virtuais, aquelas cujas atividades podem ser realizadas a distância. Os empregados destas empresas por vezes trabalham em casa, ou como verdadeiros vendedores viajantes, ligados à empresa por correio eletrônico, ou comunicação simultânea, através de *laptops*, pela *Internet*. Todavia, apesar da dificuldade de se especificar qual o meio ambiente laboral destes trabalhadores, uma vez que este ambiente deve ser considerado como o “habitat laboral” onde quer que se firme, forçoso destacar que este tipo de trabalho também pode trazer prejuízos à saúde do trabalhador. E saúde, lembre-se, independentemente da atividade exercida, é direito fundamental do trabalhador (MELO, 2001, p.99).

Por fim, importante acrescentar a existência de diferença entre o teletrabalho e o trabalho em domicílio, que podemos encontrar na qualificação profissional do trabalhador, eis que o conhecimento de telecomunicações e informática é indispensável para o primeiro. Conforme assevera Magano, “volatiza-se o elemento subordinação como característica do contrato de trabalho e surgem dúvidas a respeito da própria configuração deste” (MAGANO, 1999, p.10).

Entretanto, em ambas as situações o que se verifica, portanto, é a precarização do trabalho humano.

1.2. Nova realidade no mundo do trabalho e uma nova discussão: a possibilidade de prevalência do negociado sobre o legislado

Essa nova realidade do cenário laboral, com inserção de novas formas de trabalho e de contratos de trabalho, em uma economia globalizada, fez surgir uma discussão: a possibilidade de os direitos trabalhistas passarem a ser aqueles diretamente negociados com o setor produtivo correspondente, dando-se prevalência à autonomia negocial das partes.

instituição do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) confere aos empregadores o direito potestativo de despedir, ressalvados os raros casos de estabilidade condicionada do empregado (SUSSEKIND, 2005, p. 14).

Podemos concluir, desde já, do exame das garantias citadas, que a proteção prevalente do texto constitucional está voltada para o cidadão, o homem, o trabalhador e que, por outro lado, a garantia assegurada ao capital quanto à propriedade não lhe dá a primazia de buscar o lucro especulativo a qualquer custo, cabendo aos empresários preocuparem-se não apenas com o lucro, mas também com o seu papel social diante da sociedade.

Essa nova realidade no cenário laboral nos acena, portanto, na direção da ampliação da proteção visada no Direito do Trabalho, buscando-se, assim, a preservação da dignidade do trabalhador.

2. O trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do estado Democrático de Direito

O texto constitucional brasileiro, art. 1º, inciso IV, reconhece o trabalho como um valor social (art. 1º, IV) que, ao lado da livre iniciativa, constitui fundamento do Estado e da ordem econômica (art. 170). Nesse sentido, vemos que o trabalho pode ser apreciado sob dois ângulos: individual e social. Por dignificar o homem, a Constituição atribui-lhe relevante valor social, colocando-o, assim, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O respeito à dignidade humana começa assegurando-se corretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, normas essas que garantem como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Somem-se a isso os demais

Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe nata. Inerente à sua essência.

Já com o transpersonalismo, ocorre o contrário: é realizando o bem coletivo, o bem do todo, que se salvaguardam os interesses individuais; inexistindo harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo, devem preponderar, sempre, os valores coletivos. Nega-se, portanto, a pessoa humana como valor supremo (REALE, 1996, p. 277). Enfim, a dignidade da pessoa humana realiza-se no coletivo.

Consectárias desta corrente serão as concepções socialista ou coletivista, das quais a mais representativa será, indubitavelmente, a marxista. Os direitos do homem apregoados pelo liberalismo não ultrapassam “o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade” (MARX, 1991, p. 44). Distinguindo os direitos dos homens dos direitos do cidadão, aqueles nada mais são que os direitos do homem separado do homem e da comunidade.

Nesse sentido a afirmação de Reale de que a consequência lógica será uma tendência na interpretação do Direito que limita a liberdade em favor da igualdade (REALE, 1996, p. 278), que tende a identificar os interesses individuais com os da sociedade, que privilegia estes em detrimento daqueles.

A terceira corrente, o personalismo, rejeita a concepção individualista e a coletivista; nega seja a existência da harmonia espontânea entre indivíduo e sociedade, resultando, como vimos, numa preponderância do indivíduo sobre a sociedade, seja a subordinação daquele aos interesses da coletividade.

Assim, enquanto o indivíduo é uma unidade muito aberta, a pessoa é uma unidade muito fechada. Em consequência, não há que se falar, aprioristicamente, num predomínio do indivíduo ou no predomínio do todo. A solução há de ser buscada em cada caso, de acordo com as circunstâncias;

trazendo a proclamação do valor distinto da pessoa humana tendo como resultado lógico a afirmação de direitos específicos de cada homem e o reconhecimento de que, na vida social, o homem não se confunde com a vida do Estado.

Segundo Kant (s.d.p.68), o que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo, e por isso tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso, tem dignidade, é pessoa. Conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, inscrita na Constituição Federal de 1988 como fundamento do Estado, significa não apenas um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, mas também de que o próprio Estado se constrói com base nesse novo princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.

A nossa Lei Fundamental de 1988, baseando-se no constitucionalismo português e espanhol, consagrou um espaço especial à dignidade da pessoa humana, colocando-a entre os princípios fundamentais, no art. 1º, inc. III, Título I.

Não há uma delimitação precisa na definição do que seja a dignidade da pessoa humana, mas não temos dúvidas de que a dignidade não é ficção e nem apenas meditações teóricas, visto que são facilmente perceptíveis os momentos em que é agredida, bastando para isso, entre outros motivos, a existência de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita,

Estado torna-se o maior responsável pela concretização desses direitos, portanto, não basta apenas existirem leis, mas sim, ordenações estatais que se direcionem para a efetividade das necessidades sociais.

Uma coisa é o direito nos textos, sob a forma de sistemas coerentes e completos, concebidos como se a sociedade brasileira fosse igualitária e participativa; outra, são as práticas decisórias no interior de um Estado cuja unidade interna ainda hoje continua fragmentada por vigentes anéis burocráticos, isto é, por círculos de informação e negociação entre segmentos tecnocráticos e frações das classes dominantes, reproduzindo as estruturas sociais altamente estratificadas e discriminatórias (LEAL, 1997, p. 154)

É necessário ainda nos questionarmos a respeito da validade do princípio da independência nacional expresso no Art. 4º da Constituição, diante da globalização econômica e da política capitalista avassaladora imposta pelos países desenvolvidos e pelos bancos internacionais, submetendo a economia interna aos ditames externos.

A implantação de uma nova divisão do trabalho, abandonando-se o fordismo⁶ e adaptando-se uma flexibilização dos processos de trabalho gera uma alta capacidade produtiva da força de trabalho, ocasionando, portanto, uma precarização e diminuição da mão-de-obra. Esta política econômica vem a favorecer apenas a classe do poder, pois a existência de um grande número de desempregados aliada à miséria, submete o ser humano a trabalhar por salários indignos e desencadeia

⁶ Cf. HOFFMANN, 2003, p.146, o fordismo teve início no segundo quarto do século XX e a partir de um quadro de crise econômica mundial, de reconstrução do segundo pós-guerra e de reorganização do sistema produtivo taylorista. Buscando a intensificação da acumulação de capital e o incremento do emprego pelo aumento do salário do consumidor (o próprio trabalhador). Henry Ford passa a produzir um determinado produto padronizado em série, utilizando-se para tanto, de peças permutáveis e facilmente conectivas, tornando dispensáveis as médias e altas capacitações profissionais.

pressupõe o reconhecimento de todos os direitos fundamentais de todas as dimensões – ou gerações, se assim preferirmos⁸.

É nesse contexto que os denominados direitos sociais constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento jurídico-constitucional da liberdade de greve e de organização social, jornada de trabalho razoável, direito ao repouso, bem como as proibições de discriminação nas relações trabalhistas (e aqui fixamos nos exemplos mais conhecidos) foi o resultado das reivindicações das classes trabalhadoras, em virtude do alto grau de opressão e degradação que caracteriza, de modo geral, as relações entre capital e trabalho, não raras vezes, resultando em condições de vida e trabalho manifestamente indignas, situação que, de resto, ainda hoje não foi superada em expressiva parte dos Estados que integram a comunidade internacional. Em verdade, cuida-se – em boa parte – de direitos fundamentais de liberdade e igualdade outorgados aos trabalhadores com o intuito de assegurar-lhes um espaço de autonomia pessoal não mais apenas em face do Estado, mas

⁸ Cf. Sarlet, 1998, p. 46-58, o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de completaridade, e não de alternância, razão pela qual o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, sendo mais aceito o termo “dimensões” dos direitos fundamentais. Assim, são direitos fundamentais da primeira dimensão os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, complementados por um leque de liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc); os direitos fundamentais de segunda dimensão outorgam ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc); são direitos de terceira dimensão os direitos de titularidade liberdades, incluindo as assim denominadas liberdades de expressão coletiva (liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação etc); os direitos fundamentais de segunda dimensão outorgam ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc); são direitos de terceira dimensão os direitos de titularidade coletiva ou difusa, tais como o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação; reconhece-se ainda em direitos fundamentais de quarta dimensão composta pelos direitos à democracia e à informação, assim como pelo direito ao pluralismo.

irredutibilidade salarial (VI), jornada de trabalho (XIII) e trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (XIV).

É nesse sentido que o equilíbrio e a aplicação adequada desses direitos não se afastem dos fundamentos que sustentam o Direito do Trabalho, objetivando a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à garantia de uma existência com dignidade, a embasar um direito fundamental a um mínimo existencial, ou seja, uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável.

Conclusão

A dignidade da pessoa humana, repita-se, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, coloca-se dentre os direitos fundamentais, como norma estruturante⁹, o demonstra o grau de importância atribuído ao princípio, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (SANTOS, 2004, p. 81). Para concretização da proteção ao trabalhador, os operadores do Direito do Trabalho devem pautar a sua conduta pela defesa da dignidade da pessoa humana, muito mais do que um princípio de Direito Constitucional ou um princípio jurídico, mas fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹⁰.

É nesse cenário que o Direito do Trabalho deve ser visto, sob o prisma da idéia de assegurar aos homens uma existência digna e mais do que contemplar a relação entre empregador e empregado, vislumbrando o trabalhador e a sua

⁹ CANOTILHO, 1993, p.180, defende a existência de “princípios estruturantes” dentro do Ordenamento Jurídico, isto é, princípios basilares e norteadores, que não poderiam ser modificados sem que se modificasse a própria estrutura do Estado.

¹⁰ SILVA, 1998, p.92, ensina que a dignidade da pessoa humana não deve ser observada em função do tratamento constitucional porque se trata de um princípio inerente à própria natureza da pessoa humana.

prevalência do negociado sobre o legislado, conforme ora se apresenta, em razão do despreparo da categoria sindical do país para se impor perante a classe econômica.

O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdade, tendo, portanto, mais do que em nenhum outro ramo do direito, caráter nitidamente tutelar e, sendo assim, bem antes de pretender regular as relações trabalhistas, deve muito mais tutelar e proteger os hipossuficientes, indubitavelmente os trabalhadores.

O Direito do Trabalho, portanto, relaciona-se diretamente à dignidade do homem enquanto trabalhador, e sua tutela, ao contrário do que pregam os ideólogos neoliberais, não deve se arrefecer quando passamos por épocas de crise, de desemprego e subemprego, mas ao contrário adquirir contornos mais fortes.

É diante desse cenário que devemos, antes de tudo, tratar o trabalhador não apenas como sujeito de direito (pessoa física), mas como um ser humano (pessoa natural) que, não tendo outros recursos para sobreviver além da força de trabalho, historicamente vem sendo explorado pelo economicamente mais forte, seja através de uma subordinação direta ou indireta.

É que a força de trabalho não tem um preço a ser pago e não pode ser medida pelo Direito; daí ser a dignidade da pessoa humana um enorme empecilho ao processo de mercantilização do homem e de seu trabalho¹¹.

¹¹ Pertinente a menção do pensamento de COUTINHO, 1998, p.118-119, a respeito: "Até agora o direito do trabalho somente tratou de proteger um trabalhador subordinado, regulamentando um negócio jurídico bilateral, dando conta de uma relação jurídica patrimonial. Está em tempo de proteger o trabalhador ainda que no mercado informal, onde estiver realizando um trabalho, exercendo uma ocupação. O direito do trabalho é muito mais do que uma mera relação objeto do direito das obrigações; é, principalmente, uma relação de poder, na qual o empregador detém o poder e o empregado é um "bearer of power". O trabalhador quando está no mercado "vendendo" sua força de trabalho, não entrega um objeto patrimonial, senão se dá a si mesmo. Imaginar que possa haver liberdade sem liberação do medo e da necessidade é instituir, para sempre, a barbárie e o egoísmo".

Nesse sentido, encerro lembrando as palavras, sempre atuais, de Karl Marx

Homem livre e escravo, patricio e plebeu, barão e servo, membros da corporação e aprendiz, em suma, opressores e oprimidos, estiveram em constante antagonismo entre si, travaram uma luta ininterrupta, umas vezes oculta, outras aberta, uma luta que acabou sempre com uma transformação revolucionária de toda a sociedade ou com o declínio comum das classes em luta.

(Karl Marx e Friedrich Engels. **Manifesto do Partido Comunista**. COSTA, Edmilson (Org.). São Paulo: Edipro, Edição Comemorativa 150 Anos, 1998, p. 68.

Referências

- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CUEVA, Mario de La. **Panorama do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sulina, 1965
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.
- HOFFMANN, Fernando. **O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, [s.d.]
- MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**: parte Geral. 3. ed. São Paulo: LTr, 1988.
- MELHADO, Reginaldo. Mundialização, neoliberalismo e novos marcos contratuais da subordinação. COUTINHO, Aldacy Rachid et ali (Orgs.). **Transformações do Direito do Trabalho**. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Régis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá, 2000.

PERSPECTIVAS DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Adelson Silva dos Santos*

1. Introdução

Quando o tema meio ambiente é debatido no campo jurídico, parece natural tratar-se de proteção da fauna e da flora, conservação dos recursos naturais, proteção das obras artísticas e paisagísticas, entre outras temáticas. Há até um ar de surpresa quando é mencionado o meio ambiente do trabalho (o que é isso?). Os grandes tratadistas do Direito Ambiental fazem pouca ou nenhuma menção ao meio ambiente laboral.

No entanto, o meio ambiente do trabalho é dimensão importante para a proteção do meio ambiente global. No *habitat* laboral, homens e mulheres passam grande parte do tempo disponível e, obviamente, são influenciados por esse meio, inclusive quando degradado.

Nesse sentido, José Afonso da Silva, evidenciando a pertinência de considerar o ambiente unitário em seus aspectos, realça a importância do meio ambiente do trabalho. Assevera tal autor, aqui em apertada síntese, que no conceito de meio ambiente, enquanto interação da totalidade de elementos que propicia o desenrolar da vida em todas as suas formas sobressai a existência de três aspectos: o meio ambiente artificial (espaço urbano construído), o meio ambiente cultural (que embora também artificial, tem como referência última o valor agregado, como o patrimônio artístico) e o meio ambiente natural ou físico. Esses aspectos se integram numa visão unitária a bem da vida humana com qualidade. Depois de sustentar tal visão assevera:

“Merece referência em separado o meio ambiente do

* Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus do TRT da 11ª Região

segue-se que a proteção do meio ambiente do trabalho efetiva mais e melhor os objetivos do cuidado jurídico do próprio meio ambiente considerado na sua unidade. Desconsiderar o meio ambiente do trabalho é deixar de lado a finalidade da proteção ambiental que é a vida e a satisfação humana.

A proposta deste artigo é colocar em perspectiva o meio ambiente do trabalho, definindo formalmente seu objeto, para indicar as formas de sua tutela. A idéia é partir de uma visão mais ampla, contextualizando a temática, com base no paradoxo proteção ambiental e o crescimento econômico, e como isso está implicado com o meio ambiente do trabalho. De qualquer modo, a resolução do paradoxo passa pela proteção do ambiente do trabalho e isso é colocado em perspectiva.

2. Os problemas ambientais e o crescimento econômico

A atividade humana, por mais harmoniosa que seja com o meio ambiente natural é sempre degradadora, isto é, altera o equilíbrio do ecossistema. Não há problema quando a ação humana traz impactos ambientais absorvíveis pelo ecossistema.

A questão é quando o crescimento econômico exige além das forças de restauração da natureza.

Edis Milaré explana com acerto as implicações desse crescimento. Registra o consagrado autor:

“De outro lado, o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem desconhecidos. A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela ‘chuva ácida’, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo Mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção –, o lençol freático se contamina, a água escasseia, a área florestal diminuiu, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os

Introdução à legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Jure, 2005, p. 43).

De qualquer modo esse mal-entendido foi benéfico, pois o Brasil, em pleno regime de ditadura, procurou dar mostras aos Países das Nações Unidas que tinha preocupação com a degradação ambiental e com o uso racional dos recursos ambientais, criando a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente, pelo Decreto nº. 73.030, de 30 de outubro de 1973.

Feita tal digressão, cumpre assinalar, conforme Milaré, que no período militar, o Brasil experimentou níveis elevados de crescimento econômico.

“Entretanto, essa opção de crescer a qualquer custo levou o brasileiro a uma impiedosa agressão à natureza – ainda não estancada – que, exaurida, começa a cobrar seu preço, numa guerra de saldo desalentador: manchas sinistras de desertificação já aparecem no Pampa Gaúcho, na região noroeste do Paraná, no Nordeste (citando o Jornal O Estado de São Paulo de 20.03.98, p. A-10) e em vários pontos da Amazônia. O país continua perdendo em média 18,6 mil km² de área verde por ano, segundo relatório sobre desenvolvimento sustentável, divulgado em 19 de junho de 2002 pelo IBGE (O Estado de São Paulo. P. C-9, de 20.06.2002). O Estado de São Paulo, economicamente o mais rico da Federação, perde, a cada ano, no processo de erosão, 190 milhões de toneladas de terra. A poluição produzida pelas fábricas de Cubatão, apesar dos avanços no controle de emissões, fruto da ação enérgica e pioneira do Ministério Público, abriu grandes ravinas na Serra do Mar, que ainda grita por socorro e ameaça desabar sobre o pólo petroquímico e os habitantes daquela cidade” (MILARÉ: 2005, pág. 49)

3. Crescimento econômico e o Meio Ambiente de Trabalho

A degradação ambiental levada a efeito pelo modelo econômico adotado reflete problemas na Saúde Pública que

doenças profissionais e do trabalho são assustadores, destacando-se entre estas últimas, a surdez profissional, LER (lesões por esforços repetitivos), doenças de coluna, silicose e intoxicação por chumbo e manuseio com agrotóxico na lavoura. Em consequência disso, o Brasil continua a figurar nos anais mundiais como recordista em acidentes de trabalho, perdendo feio para países da América Latina, como, por exemplo, a vizinha Argentina". (in: "Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção e Reparação – Juízo Competente", Repertório IOB de Jurisprudência nº. 13/97, caderno 2, p.250).

Ora se o meio ambiente do trabalho é particularmente afetado pelo modelo de desenvolvimento econômico, proteger tal ambiente é ingrediente indispensável da resolução do contraste da necessária proteção ambiental e do imprescindível desenvolvimento econômico.

Contudo, será que a proteção ambiental retrai a economia e subtrai postos de trabalho?

4. Direito ao trabalho e os riscos do *habitat* laboral

Como já fora afirmado em outra forma, é crível sustentar que o crescimento econômico se dá, no seu atual formato, com degradação ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei 6.938/81), e não respeita a saúde e a qualidade de vida da classe trabalhadora.

Por outro lado, é inegável a necessidade do Brasil se desenvolver economicamente e de preferência com justiça social. De maneira especial esse desenvolvimento precisa significar que cada cidadão ou cidadã tenha um lugar democraticamente escolhido e assegurado na sociedade, com um trabalho digno com o qual possa garantir a própria existência e daqueles (as) que amam, com respeito à livre iniciativa.

O Brasil, como Estado democrático de direito, tem entre

que quem o executa é uma pessoa". (in: Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental. São Paulo: LTR, 2001, p. 73).

Ainda como adverte o saudoso Papa João Paulo II:

"O trabalho é bem do homem – é um bem da sua humanidade – porque, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas também se realiza em si mesmo como homem e até, num certo sentido, se torna mais homem". (Papa João Paulo II, Encíclica Laborens Exercens. In: Encíclicas do Papa João Paulo II, São Paulo, LTR editora, 2000, p. 116)

Dado o valor do trabalho, não deve causar estranheza a seguinte afirmação: o trabalho é a chave mestra para a concretização do desenvolvimento, e como tal deve ter primazia sobre o capital. O trabalho é valorizado, ademais, quando as condições em que se concretiza respeitam a segurança e a saúde do trabalhador. Sendo assim, não cabe sequer a discussão se proteger o ambiente do trabalho suprime postos de trabalho, porque o empenho é uma necessidade (ou é protegido, ou não há desenvolvimento).

5. A resolução do paradoxo crescimento x proteção ambiental

Por mais paradoxal que possa parecer, uma peça fundamental na solução da questão da proteção ambiental como fator de retraimento da economia e desemprego, está na valorização do trabalho humano e na proteção do próprio meio ambiente do trabalho.

A qualidade do meio ambiente do trabalho influi consideravelmente na própria qualidade de vida do trabalhador. Tal ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e ensejar o desenvolvimento daquele que vende a própria força do trabalho para garantir o sustento de si e de seus familiares. Porém, pode ser nocivo, irritante e atrofiante, vilipendiando ainda mais a condição social do trabalhador. O meio ambiente do trabalho

de-obra deve ser qualificada para lidar com processos produtivos limpos, reciclagem e participar como fiscal do equilíbrio no meio ambiente laboral. O insumo pode ser de material reciclado, de recursos não renováveis alternativos e mais abundantes. A tecnologia de denominação e manipulação intensiva da natureza substituída por novas formas, ditas limpas.

Ficando só com proteção do meio ambiente do trabalho, dá para dizer que com isso a mão-de-obra terá de ser mais qualificada, reduzindo a rotatividade. Além disso, para que as empresas, ou todos que estejam engajados no processo de produção de bens e serviços, possam cumprir as metas protetivas necessitariam contratar outras empresas, especializadas na gestão do *habitat* laboral, gerando mais empregos diretos.

Em outras palavras, levada a sério a proteção ambiental, incluída a do trabalho, gera mais desenvolvimento econômico e cria mais postos de trabalho. Aquece a economia.

6. Sobre o meio ambiente do trabalho

Sandro Nahmias Melo analisa vários autores sobre a concepção do meio ambiente do trabalho. Em apertada síntese sustenta o nobre professor que embora o conceito de meio ambiente seja unitário, por critério didático é possível colocar em evidência que:

[...] as agressões ao meio ambiente podem ocorrer, de maneira mais marcante, em alguma das facetas que o meio ambiente possui, ou seja, busca-se uma maior identificação entre a atividade degradante e o bem imediatamente agredido. É sob este prisma que tentaremos conceituar um dos quatro aspectos significativos do meio ambiente apontados por José Afonso da Silva: "o meio ambiente do trabalho".

Partindo daí vê a insuficiência do conceito de meio ambiente de trabalho de Amauri Mascaro Nascimento, por restringir a tutela ecológica só em relação às edificações do

Deve-se notar que a proteção ao meio ambiente do trabalho é distinta da proteção do direito do trabalho. A tutela ambiental tem por fim jurídico a saúde e segurança do trabalhador, visando que este possa realizar-se com qualidade, salvaguardá-lo das formas de degradação e poluição da vida. A proteção do direito do trabalho é antes de tudo contraprestação pecuniária.

Nota-se ainda, que, para efeitos de proteção ambiental, trabalho não se restringe ao de vínculo subordinado. O que importa é a proteção do meio ambiente onde o trabalho humano é prestado. Em outros termos, o trabalho se desenvolve num ambiente, o qual deve ser equilibrado, enquanto direito fundamental do trabalhador. Isto é, não basta que o trabalhador receba contraprestação pecuniária por despender a força de trabalho, mas sua saúde deve ser protegida. O direito deve buscar os meios além dos pecuniários para dar efetiva proteção à saúde do trabalhador, responsabilizando quem possa atuar.

Como foi consignado acima, o meio ambiente do trabalho tem por propósito imediato, assegurar a tutela constitucional da saúde. No art. 196, a Constituição Federal fixou o patamar mínimo a ser observado em relação ao direito fundamental de saúde ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, garantindo adiante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Comentando este dispositivo constitucional, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, destaca que:

deve-se frisar que o aludido artigo estabeleceu uma definição geral e, a partir dela, e em conformidade com a competência legislativa de cada ente federado, propõe-se a efetivação da tutela da saúde. Com isso, as regras acerca da prevenção e da medicina do trabalho não são somente aplicadas a relações laborais, conforme preceitua a Consolidação das leis do Trabalho. Na verdade, toda vez que existir qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionada à ordem econômica capitalista, haverá a incidência das normas destinadas a garantir

rotineiros que poderiam ser absorvidos pelo sistema ambiental, caso não fosse desproporcional a quantidade de empresas instaladas e a capacidade de absorção do ecossistema local (Aí está o aterro sanitário de Manaus quase saturado e que poluiu o igarapé do Tarumã; a morte do igarapé – pequeno riacho do quarenta pelos dejetos humanos e de limpeza das fábricas do distrito industrial; o inchaço populacional com mão-de-obra ociosa e excluída, causando a poluição social – aquela decorrente da miséria).

Note-se que as indústrias do PIM estão dentro do padrão de emissão de dejetos nos corpos d'água adjacentes. O problema é que esse critério de emissão de dejetos nos corpos d'água é degradador, porque não leva em consideração a variável multiplicadora. Considera apenas a quantidade permitida, mas esquece da capacidade de suporte dos igarapés.

O mesmo ocorre no ambiente de trabalho. Por exemplo, o nível de ruído aceitável na instalação industrial gira em torno de 85 decibéis. É o padrão. Se um Juiz do Trabalho determinar a perícia nas principais fábricas da cidade, provavelmente quase todas estarão dentro do padrão aceitável. Não se pode esquecer, entretanto, a variável tempo e que as condições físicas dos trabalhadores não são uniformes (variável humana). Por isso, o nível de ruído deveria ser elevado a um patamar que só a variável humana pudesse explicar a doença (por exemplo: perda auditiva unilateral, idade etc.).

No nível individual, o trabalhador parece ter algum ganho na Justiça do Trabalho.

Assim:

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PERDA AUDITIVA. Provado nos autos através dos laudos e exames audiométricos que o empregado, ao tempo de sua despedida, encontrava-se com perda auditiva neurossensorial, sugestiva de PAIR, correlacionada com a história laborativa do obreiro, constitui abuso de direito

No contexto dessa obra interessa a jurisdição, mas a título de ilustração e para especificar melhor a abordagem ao meio ambiente, abordarei sucintamente alguns instrumentos de autodefesa, autocomposição e tutela administrativa.

a) EPIA – estudo prévio de impacto ambiental

Nos termos de art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, e como instrumento de política ambiental (art. 9º, III, da Lei 6938/81), o estudo prévio de impacto ambiental – EPIA – é obrigatório para a instalação de atividades ou obra potencialmente impactante do meio ambiente e tem por finalidade identificar e avaliar criteriosamente as conseqüências ambientais na implantação e na operação de obra ou atividade.

O art. 160, da CLT estabelece que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. E não pára aí: a novas instalações sempre que ocorrer modificação substancial, as empresas são obrigadas a comunicar as alterações à delegacia regional do trabalho (§ 1º), além de providenciarem a aprovação prévia dos projetos de construção e instalação das fábricas no órgão de fiscalização trabalhista (§ 2º).

Desse modo, o EPIA também é aplicável ao meio ambiente do trabalho, como instrumentos de busca da higidez do habitat laboral para favorecer a qualidade de vida do trabalhador.

Seria desejável que todos os projetos de instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental tivesse EPIA com participação dos futuros trabalhadores, através do sindicato da categoria, assim estariam melhor informados sobre as condições de trabalho.

Essa participação efetiva dos trabalhadores no EPIA e

A greve ambiental é – paralisação do trabalho pelos trabalhadores visando a defesa do meio ambiente laboral, pressionando os empregadores e tomadores de serviços a adotarem medidas preventivas e/ou reparatórias para solucionar riscos ambientais a saúde humana, observado os requisitos legais.

De qualquer forma, trata-se de um instrumento de autodefesa admitido juridicamente e que deveria ser mais utilizado pela classe trabalhadora, para que a questão econômica não se sobreponha à luta por melhorias nas condições de trabalhos.

d) Interdição e Embargo

A interdição de estabelecimento, setor de serviços, máquinas ou equipamentos, ou o embargo de obras podem ser levados a efeito pelo delegado regional do trabalho, desde que esteja demonstrada, por laudo técnico, grave e eminente risco para o trabalhador (art. 161, da CLT). Esse grave e eminente risco relaciona-se a toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidentes de trabalho ou doenças profissionais, como lesões graves à integridade física do trabalhador (portaria nº 3.214/70-NR-3). Nesse sentido, trata-se de instrumento de prevenção a cargo do Estado, de aplicação célere e de efeito imediato e, assim, viável para efetivar a proteção preventivamente do meio ambiente de trabalho.

e) Inquérito Civil

O inquérito civil, de fato, é uma fase pré-processual e como tal consiste num procedimento administrativo com o objetivo de fornecer provas e elementos de convicção que alicercem a atuação do Ministério Público na propositura da ação civil. Por ter natureza inquisitória não se submete ao princípio de ampla defesa.

Lei 7.347/85), ocorrendo o descumprimento da ordem judicial.

Também pode ser pedido na ação coletiva trabalhista, conforme o caso e liminarmente, a interdição total ou parcial da empresa, de setores de atividades quando haja risco eminente à saúde dos trabalhadores, com pagamento, na tutela definitiva, de indenizações genéricas, morais e materiais, em vista dos danos ocasionados ao meio ambiente do trabalho (art.12, da Lei 7.347/85, 225, §3º, da CF; 14º, § 1, de Lei 6.938/81 e 6º, VI, do CDC).

Em relação ao procedimento a ser adotado, é certo que a CLT não regulamenta a ação civil pública. Porém isso não deve significar que a ação civil pública processar-se-á, na Justiça Obreira, somente com a regulamentação da lei 7.397/85, do CDC e do CPC. Ao contrário, os princípios processuais gerais traçados na CLT devem ser observados. Assim, as partes devem comparecer na audiência inaugural designada sob pena de arquivamento no caso de ausência do representante do MPT ou de outro legitimado para a ação coletiva (alguns entendem que por tratar de direito indisponível, não cabe arquivamento, mas aí há necessidade de distinguir o direito material do processual). A contestação deverá ser aduzida nessa mesma audiência. Enfim, os prazos restam intactos como previstos na CLT para o processamento de uma reclamação trabalhista, porque o processo do trabalho é informado pelo princípio protecionista; ou seja, é instrumento de intervenção judicial mais eficaz e célebre na proteção dos direitos e da saúde do trabalhador, e por isso mesmo norma mais favorável a tal fim que deve prevalecer contra o excessivo formalismo de outras normas processuais. Além disso, a presença das partes atende melhor o princípio da celeridade e da busca do ajuste de conduta.

No que tange a provas, também devem ser produzidas em audiência. A peculiaridade do processo do trabalho é que os atos processuais são praticados, via de regra, em audiência. Trata-se do princípio processual da concentração dos atos processuais na audiência. Nesse sentido, as peças do inquérito

Mas, para propor a ação civil pública, ou qualquer outra, é necessária a legitimidade para o ajuizamento. Na área trabalhista não há exclusividade do Ministério Público do Trabalho, pois os sindicatos também são legitimados (art. 129, § 1º, da CF, art. 5º, I e II, da Lei 7.347/85 e 82, IV, do CDC). A legitimidade é concorrente, embora o MPT tenha a vantagem de poder utilizar-se do inquérito civil, cuja competência é exclusiva do órgão ministerial. Claro que os Sindicados podem se utilizar de outros meios para o ajuizamento da ação civil pública, como as inspeções e laudos do Ministério do Trabalho e Emprego.

A ação civil pública que trata de conflito decorrente das relações de trabalho, envolvendo questões ambientais em face do empregador ou tomador de serviços deverá ser ajuizada na Justiça do Trabalho. Por força do art. 114, da Constituição Federal e considerando a súmula 736, do STF: “compete à Justiça do Trabalho julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento das normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador”, aí incluídas as civis públicas.

A competência em razão da matéria é da Justiça do Trabalho e a funcional – territorial é da vara do trabalho do local do dano (art. 2º, da Lei 7.347/85). A fixação do foro no local da prestação dos serviços pelo empregado (art. 651 e §§ da CLT) equivale ao local do dano. A decisão do juiz da primeira instância, ademais, abrange os locais da ocorrência do dano, considerando que o objeto da demanda coletiva é indivisível e os sujeitos atingidos indeterminados.

No que se refere à litispendência (reprodução de ação idêntica à anteriormente ajuizada), na tutela coletiva aplica-se o art. 104, do código de Defesa do Consumidor. Ou seja, não existe litispendência entre ações coletivas e individuais, mas para evitar a duplicidade de coisa julgada, o autor individual pode requerer a suspensão do seu processo (cujo pedido é a condenação pelo dano individualmente sofrido), para aguardar

A título de exemplo: a empresa que nos seus processos industriais opere com níveis de ruído acima do permitido pela lei deve pagar a seus empregados, adicional de insalubridade. Porém, há aí um interesse metaindividual a ser defendido (art. 195, §2º, de CLT): o meio ambiente do trabalho hígido. Esse interesse pode ser defendido pelo Ministério Público do Trabalho, como por entidades sindicais, através de ação civil pública, para compelir a empresa a eliminar o agente nocivo à saúde de seus empregados, independente ou não do pagamento de adicional, para que não se afronte o arts. 196 e 225, da CF/88.

b) Ação popular ambiental

O art. 5º, XXIII, da CF prevê que o cidadão (aí incluído o trabalhador) é parte legítima para propor ação popular cujo objetivo é a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente (aí incluído o do trabalho) e ao patrimônio histórico e cultural, com isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé (art. 16 17 e 18 do CPC).

É cabível a tutela do meio ambiente do trabalho através da ação popular, no caso de ato ou omissão de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer ente público ou pessoa jurídica subvencionada com recursos públicos, na condição de empregador ou tomador de serviços que degradam o meio ambiente laboral ou em consideração de suas atribuições como Ente com poder de fiscalização e de polícia ambiental.

A legitimação passiva pode ser mais ampla. Sustenta Raimundo Simão de Melo:

“Mas também podem ser legitimadas passivas na ação popular ambiental as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, empregadoras ou não, poluidoras do meio ambiente, independentemente de agirem na qualidade de agentes

d) Dissídio coletivo

Quando as categorias patronais e dos trabalhadores não se entendem na mesa de negociação sobre as condições de trabalho, a pendência pode terminar em dissídio coletivo, estando ambos de acordo na busca de soluções judicial. Em sede de dissídio coletivo o meio ambiente de trabalho pode ser protegido. Ora, o direito ao ambiente laboral equilibrado forma parte do conteúdo do contrato de trabalho, e por isso não pode ficar de fora da apreciação judicial em sede de dissídio coletivo, conforme procedimento previsto na CLT, porque aí entre outras coisas são estabelecidas as cláusulas de melhoria das condições de trabalho.

10. Conclusão

A proteção setORIZADA é parte estratégica para a do todo. Daí que a proteção do meio ambiente do trabalho dá suporte à proteção do meio ambiente unitário, e como o fim do direito é a vida do homem, proteger a saúde do trabalhador é atender esse caráter protetivo do direito ao meio-espaco ambiental laboral equilibrado.

Assim, a Constituição que tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e assegura a vida com qualidade, inclusive com direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não pode ser interpretada ou explicitada por outra lei para tolerar atividade que coloque em risco a vida, a integridade e a segurança dos cidadãos, entre estes, os trabalhadores.

Celso Antonio Fiorillo, quanto ao meio ambiente do trabalho, leciona: “o poder constituinte originário elevou à categoria de direito fundamental, e, portanto, cláusula pétreia, a proteção a saúde do trabalhador”. Isto é, corolário do ambiente do trabalho equilibrado. A mera tarifação do risco não corresponde à consequência última da Constituição da República

Juízo Competente”, Repertório IOB de Jurisprudência nº. 13/97, caderno 2.

MILARÉ, Edis. Direito ao Meio ambiente. Doutrina – Jurisprudência – Glossário. São Paulo: Editora RT, 2004, 3ª ed.

_____. Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente. Revista do Advogado, nº. 37, setembro de 1992.

NASCIMENTO, Antonio Inagê de Assis. Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Jure, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PAPA JOÃO PAULO II, Encíclica Laborens Exercens. In Encíclicas do Papa João Paulo II, São Paulo, LTR editora, 2000.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, Prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **Direito Ambiental do Trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SADY, João José. **O direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

Não é mais concebível aquela velha figura do Estado absoluto, senhor e dono da verdade, infalível e por consequência irresponsável.

Desse modo, as alterações que verificamos ao longo do tempo se deram em decorrência da solidificação do Estado Democrático de Direito. O Estado Social, que é aquele em que os direitos da cidadania são sublimados e a sociedade passa a se preocupar e exigir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados através dos seus agentes públicos.

Logo, o Estado é obrigado a prestar o serviço a que se comprometeu da melhor forma, com eficiência e economia de gastos na sua execução.

Neste sentido, a função jurisdicional assume importância gigantesca, pois também deve ser pautada pela busca incessante da qualidade, eficiência e agilidade.

Assim, diante das garantias fundamentais previstas em nosso ordenamento jurídico, especificamente nas normas constitucionais, além da necessidade do processo judicial ter um razoável tempo de duração, com o fim de reduzir o grau de litigiosidade e a insegurança jurídica no âmbito da sociedade, cumpre perquirir acerca da possibilidade de responsabilização civil do Estado originada na demora da entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, o estudo do tema é de suma importância a fim de que com a efetiva solução do conflito em um curto espaço de tempo, obteremos uma maior segurança nas relações jurídicas e pacificação social, que é um dos objetivos da função jurisdicional do Estado.

Tecidas essas breves considerações, o trabalho se iniciará através de um estudo geral sobre o instituto da responsabilidade civil do Estado, com enfoque na sua evolução histórica, no estudo dos princípios informadores, seu regramento positivo, especialmente a análise do tema à luz da Constituição da República de 1988, cuidando-se ainda dos fatos e fenômenos que excluem a responsabilidade do Estado, como preparação para o enfrentamento da problemática objeto deste trabalho.

e de outro prisma pode ser o “carrasco” que suprime os direitos, ideais e aspirações da cidadania. Em suma, pode interferir sob os mais variados aspectos na vida de cada pessoa.

A atuação estatal traz implícita a questão da responsabilidade pelos danos dela decorrentes, pois no dizer de LASPRO¹

“...o estágio atual da sociedade, da organização estatal e do sistema jurídico não admite que, dentro do Estado de Direito, se permita e se aceite que o indivíduo que sofreu um prejuízo em razão de um ato ou omissão jurisdicional, não receba a respectiva compensação...”

Pode vir a ocorrer situações em que o atuar do Estado cause prejuízos às pessoas, resultando-lhe na obrigação de reparar tais prejuízos, na medida em que todas as pessoas sejam elas de direito público ou privado sujeitam-se à uma ordem jurídica em que a lesão aos bens jurídicos deve obrigar o autor do dano a repará-los.

Neste aspecto, acentua BANDEIRA DE MELO² que

“... a idéia de República (res publica – coisa pública) traz consigo a noção de um regime institucionalizado, isto é, onde todas as autoridades são responsáveis, ‘onde não há sujeitos fora do Direito’[...] se não há sujeitos fora do Direito, não há sujeitos irresponsáveis; se o Estado é um sujeito de direitos, o Estado é responsável...”

Sob este prisma da responsabilidade do Estado, sua evolução através dos tempos, teve como motor a exigência acentuada da realização da justiça social. Guarda por assim dizer, fundamento na chamada “questão social”. O sistema de reparação estatal pelos danos causados foi lentamente aperfeiçoado, num processo de evolução da própria sociedade até chegar na concepção atual.

¹ Oreste Nestor de Souza Laspro, A Responsabilidade Civil do Juiz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p.134

² Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p.883.

outrem tem a obrigação legal de reparar os danos experimentados, em confronto com a do direito público cuja doutrina estatua a irresponsabilidade do Estado.

Parte da doutrina brasileira ainda adota a teoria da irresponsabilidade estatal, especificamente no que toca à atividade típica do Poder Judiciário, ou seja, de dizer o direito. Argumentam, todos aqueles que defendem a tese da irresponsabilidade, que esta encontra repouso na assertiva de que a prestação jurisdicional é atribuição da soberania estatal. Logo, tem-se que a função jurisdicional é uma manifestação da soberania do Estado, na qual o Poder Judiciário no exercício pleno de suas funções institucionais é colocado em uma posição de “*supra legem*”⁶

Nenhum poder é soberano por si só, incluindo-se aí o Poder Judiciário, vez que todos indistintamente devem obediência à lei. Portanto, aceitar a tese da irresponsabilidade pela soberania dos poderes seria como negar o próprio texto constitucional, na medida em que a soberania é atributo da pessoa jurídica de direito público denominada Estado, que é una, indivisível e inalienável, artigos 1º e 2º da Constituição da República de 1988.

Assim, a tese da irresponsabilidade pela soberania constitui-se uma das concepções mais antigas, que aponta na direção da total imunidade estatal. Através dela tem-se que em sendo o magistrado órgão da soberania, este jamais poderá responder pelos danos que porventura tenha causado ao cidadão na prestação de seu ofício, refletindo daí a própria perda de sua soberana liberdade de decidir.

Outra tese a reforçar a teoria da irresponsabilidade diz respeito ao fato de que esta repousa nos atributos da coisa

⁶ Entretanto, tratando-se de atividade interpretativa este argumento é combatido pelo fato de que a soberania é atributo do Estado democrático de Direito e não de um poder específico, como o Judiciário, Legislativo ou Executivo de forma isolada.

defendem a teoria da irresponsabilidade do Estado possuem argumentos seguros e irrefutáveis.

Segundo AMARO CAVALCANTI⁷

“A teoria da irresponsabilidade do estado, incondicional, absoluta, pelos atos dos seus representantes, embora lesivos dos direitos de outrem, não pode ser a regra do Estado, notadamente do Estado moderno – dados os princípios sociológicos e jurídicos sobre os quais assenta a sua construção. Por mais elevado que seja o conceito que se queira formar da soberania do Estado, *summum imperium, summa potestas*, semelhante conceito não pode ir até o ponto de excluir a idéia da justiça: porque o Estado é antes de tudo, a pessoa de direito por excelência”.

Assim, esta concepção de responsabilidade do Estado foi fortemente combatida ao longo dos anos, principalmente pela sua não adequação à nova realidade sócio-jurídica. A responsabilidade estatal passou a merecer novos enfoques, surgindo daí novas teorias que foram lentamente lapidadas até que se chegasse à visão que a temos nos dias atuais, de sorte que a teoria da irresponsabilidade encontra atualmente menção apenas meramente histórica.

2.1.2 Período civilista

As teorias deste período representam uma tentativa inspirada no liberalismo do século XIX, de transportar para o campo do Direito Público os preceitos que norteiam o Direito Privado, especialmente a noção de culpa, em reação à teoria da irresponsabilização do Estado, que não tem mais sentido em face dos novos avanços da ciência jurídica.

As profundas evoluções havidas nas relações Estado-Sociedade, fez com que se tornasse inadmissível a defesa da total imunidade estatal, surgindo daí, em resposta, a teoria civilista

⁷ Amaro Cavalcanti. Responsabilidade Civil do Estado, Rio de Janeiro. 1957

Assim, a teoria dos atos de império e de gestão cedeu lugar a uma nova tese, que por sua vez ampliou um pouco mais o campo da responsabilização do Estado, qual seja, a teoria da culpa civil.

Pela teoria da culpa civil, o estado poderia ser obrigado a reparar os prejuízos causados, desde que o interessado provasse a culpa dos agentes públicos, que nessa qualidade tivessem dado causa aos prejuízos. Logo, temos que neste aspecto o estado tornava-se responsável e como tal obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvessem agido com culpa ou dolo.

Não havia mais aquela distinção entre atos de império e de gestão. O estado deveria indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

Em que pesem os argumentos desta última teoria, que muito embora representasse um avanço na linha evolutiva da responsabilidade estatal, a mesma não se mostrava adequadamente compatível com as exigências da justiça social, na medida em que exigia demais da vítima à demonstra além da ocorrência do dano a atuação culposa do agente público. Neste aspecto demonstra MEIRELLES⁹ que

“Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade”.

Esta teoria ainda pede muito da vítima, que além da prova da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço para enfim obter a indenização.

⁹ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p,622.

Essa teoria como já dito, tem por fundamento a noção de culpa, mas a culpa para essa teoria mostra-se desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa “*in eligendo*” ou na “*in vigilando*” da pessoa jurídica sobre seus funcionários e ora na equiparação à responsabilidade entre patrão ou comitente.

Diante do anteriormente exposto, conclui-se que a teoria da falta do serviço constitui-se em uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, fundadas na idéia de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco.

Finalmente, dentro dessa fase surge a teoria do risco, que segundo LASPRO¹² parte do pressuposto de que o “Estado age em benefício de todos, é natural que todos tenham de repartir eventual prejuízo sofrido por algum”. Assim passa-se a entender a responsabilidade do Estado como objetiva, isolando-se o elemento da culpa.

Segundo ensinamento de MEIRELLES¹³

“Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade, criada pela própria administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina...”.

Na teoria do risco administrativo a responsabilidade prescinde da aferição do elemento subjetivo, sendo suficiente apenas a configuração da relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente público. Logo, a idéia de culpa passa a ser substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É

¹² Oreste Nestor de Souza Laspro, A Responsabilidade Civil do Juiz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p.72-73

¹³ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 27ª, São Paulo, Malheiros, 2002, p.619

princípios e teorias, como produto da própria evolução social e de seu pensamento.

Pelo princípio da equidade, teoria desenvolvida por Otto Mayer, a obrigação do Estado de indenizar surge toda vez em que o particular é submetido a um prejuízo desigual em relação aos demais membros da sociedade. Assim, o particular tem o direito à uma indenização, quando no exercício de uma atividade pública, lícita ou não, o Estado cause prejuízo com essa atividade, à qual tem como fundamento a equidade, a fim de ser mantido o equilíbrio entre todos os indivíduos.

Outro princípio, é aquele fundado na garantia constitucional da igualdade de todos na repartição dos encargos públicos, segundo o qual nenhum cidadão pode ser onerado de forma mais gravosa, por uma atividade pública levada a efeito pelo próprio Estado em proveito de toda a sociedade, devendo dessa maneira, os danos gerados por essa atividade serem suportados por todos, eis que beneficiários também do serviço.

Outro princípio a fundamentar a responsabilidade estatal, aponta no sentido de que a responsabilidade do Estado nasce na idéia de um seguro social, a cargo do erário público e em benefício de todos que eventualmente tenham sido lesionados pelas atividades públicas, pois são as mesmas exercidas no interesse de toda a coletividade.

Por este princípio, temos que ao lado da própria atividade estatal estaria vinculada a idéia de seguro social dessa atividade, o qual é suportado por toda a sociedade em razão do exercício das atividades públicas, para o caso de as mesmas terem sido desenvolvidas com anormalidade e geradoras de prejuízos aos cidadãos.

Como vemos, não há consenso sobre qual fundamento principiológico repousa a responsabilidade do Estado. Contudo, verifica-se uma tendência em assentar a responsabilidade estatal nos princípios da legalidade e da igualdade, quer se tratem de atos lícitos ou ilícitos.

danos, quando da violação de uma norma jurídica. Por outro lado, tratando-se de prejuízos causados ao cidadão em razão de danos especiais e anormais, que ultrapassam os limites de tolerância social, a responsabilização estatal terá como fundamento o princípio da igualdade, tudo com vistas a garantir e manter o equilíbrio sócio-jurídico.

2.3 A responsabilidade civil do Estado à luz da Constituição federal de 1988

Seguindo tendência desde a Constituição de 1946, a nossa atual Constituição conservou a responsabilidade do Estado fundada em critérios objetivos, vale dizer, verificada independentemente de culpa do agente causador do dano, com direito de regresso contra este último, em momento segundo o qual entrará em discussão o elemento subjetivo da culpa.

Com efeito, dispõe o §6º do artigo 37 da Carta Política de 1988:

“As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Mencionada norma agasalha em sua primeira parte a responsabilidade objetiva do Estado em todas as suas atividades, inclusive a jurisdicional. Na parte final trata do direito de regresso em face do agente público, mas exigindo seja demonstrado que este agiu com dolo ou culpa.

O texto atual colocou termo às divergências quanto a abrangência do vocábulo “funcionários” utilizado nos textos anteriores, pois esta expressão foi substituída por “agente”, que é mais ampla, na medida em que abrange todas as categorias através das quais uma pessoa vincula-se ao serviço público tanto em caráter permanente ou transitório, e que sem dúvida passa a englobar também os juízes.

danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do poder Público, faz emergir, da mera ocorrência do ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.” (Disponível em : [HTTP://www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 20 ago 2007)

O eminente constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA¹⁷ estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo declara que:

“A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também. O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada.”

Segundo BANDEIRA DE MELLO¹⁸ a responsabilidade estatal pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por critérios subjetivos, conforme a situação que se apresenta, asseverando que:

“Com efeito, dúvida alguma pode prosperar quanto ao cabimento da responsabilização objetiva nos casos de atos ilícitos causadores de prejuízo especial e anormal aos administrados. Assim também nos casos de danos oriundos do chamado “fato das coisas”, quando as lesões

¹⁷ José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª, São Paulo, Malheiros, 2004, p.655.

¹⁸ Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p.914-915

duas características, a saber: A primeira característica traduz-se na intenção do legislador em adotar a teoria segundo a qual o Estado deve servir de escudo protetor do juiz, pois a vítima deve se dirigir diretamente ao Estado para reivindicar a reparação pelos danos sofridos, cabendo então ao estado se entender que o juiz agiu com dolo ou culpa exercer seu direito de regresso.

Como segunda característica, foi a de manter a já consagrada sistemática do Código Civil de não dividir a culpa em graus, pois o juiz irá responder pelos seus atos e omissões, e em todos os tipos de culpa, quer seja grave, leve ou levíssima, e é na garantia do direito de regresso que o Estado deve buscá-lo através de ação própria ou através de denúncia à lide.

Por fim, verifica-se que o artigo 37 §6º da Constituição da República de 1988 encerra uma dupla relação de responsabilidade. A primeira relação de responsabilidade se estabelece entre a Administração e seus delegados na prestação dos serviços públicos perante a vítima do eventual dano, possuindo um caráter objetivo. Já a segunda relação de responsabilidade se traduz na do agente causador do dano em relação à Administração, que é de caráter eminentemente subjetivo, fundada no dolo ou na culpa do agente.

2.4 Fatos ou fenômenos excludentes ou atenuantes da responsabilidade civil do Estado

O nexu causal constitui elemento essencial na fixação da responsabilidade civil do Estado, assentado na teoria do risco administrativo, possui importância capital no próprio dever indenizatório do Poder Público, de sorte que deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou ainda quando não for a sua única causa.

Logo, havendo quebra do nexu de causalidade entre a conduta lesiva e o dano, o Estado não será responsabilizado, considerando que o sistema adotado é o da responsabilidade objetiva do Estado.

como seus desdobramentos. Se houver exclusividade à vítima na ocorrência do dano, o Estado não estará obrigado a ressarcir. Por outro lado, se ainda subsistir concorrência com a atividade estatal, a responsabilidade será atenuada, oportunidade em que esta se repartirá com a da vítima.

2.4.2 Força maior

A força maior constitui-se em um evento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes. Logo, tratando-se de fato estranho ao Estado irresistível e imprevisível, este não estará obrigado a responder pelo dano, eis que a relação jurídica de responsabilidade não se completa.

Sobre o tema LASPRO²² afirma que:

“A força maior é individualizada na condição de fato externo, razão pela qual alheia ao ato ou omissão do agente estatal. Por esse motivo, quando ocorre, rompe-se o nexos causal e exclui-se a responsabilidade objetiva do Estado. Interessante notar que, se ficar demonstrada a culpa do Estado, o nexos causal se mantém e conseqüentemente o dever de ressarcir.”

A força maior tem o condão de impedir a responsabilidade do Estado, pelo simples fato do dano experimentado pelo particular não poder ser atribuído ao Estado, pois originário do fato externo alheio ao ato ou omissão do agente público.

Por outro lado, importante ressaltar que, muito embora o dano oriundo da força maior não seja passível de ressarcimento pelo Estado, mas em se tratando de omissão ou ação culposa ou dolosa em que o Estado contribua para que o dano ocorra, tal conduta acarretará a sua responsabilização.

Desse modo, se a ocorrência da força maior se somar à omissão do Estado, neste caso haverá responsabilidade deste

²² Oreste Nestor de Souza Laspro, A Responsabilidade Civil do Juiz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p 83

2.4.4 Culpa de terceiro

Quando o dano é produzido por um terceiro, que não é agente público, a responsabilidade do Estado não existirá, exceto se concorreu com culpa para a ocorrência do dano ou houve omissão estatal.

O fundamento para essa modalidade de exclusão da responsabilidade do Estado é a mesma da culpa da vítima, pois como já dito antes tanto nesta quanto naquela situação se rompe o nexo de causalidade, afastando por completo a responsabilidade civil do Poder Público.

LASPRO²³ sobre o tema discorre que:

“O fato de terceiro assemelha-se, na sua conceituação à força maior, na medida em que, nesses dois casos de exclusão da responsabilidade, o dever de ressarcir deixa de ser do agente em razão de fatores externos. Aliás, parte da doutrina afirma que a diferença está justamente na identificação ou não desse terceiro; se identificável, estamos diante do fato de terceiro, caso contrário, força maior”

A culpa de terceiro como causa de exclusão da responsabilidade estatal tem sido alvo de debate doutrinário, principalmente quando o ato praticado por terceiro é ilícito e que deveria ter sido coibido pelo Estado.

O Estado deve zelar para o regular funcionamento dos serviços públicos e o bem estar geral de todos os seus cidadãos, inclusive, no que tange à segurança pública dos indivíduos, que quando deficiente facilita a ocorrência de atos ilícitos por terceiros causadores de danos à comunidade, mas que poderiam ter sido evitados se a sua presença fosse mais efetiva. Logo, em face dessa situação de deficiência estatal, o Poder Público também deve ser responsabilizado na medida em que também concorreu para o evento danoso.

²³ Oreste Nestor de Souza Laspro, A Responsabilidade Civil do Juiz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p.86

“É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.”

Assim, a busca na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, ou seja, a efetividade desta prestação estatal começa pela própria compreensão da jurisdição a partir dos objetivos do Estado brasileiro como acima enumerados.

Neste sentido MARINONI²⁵ assinala que:

“Se o Estado brasileiro está obrigado, segundo a própria Constituição Federal, a construir uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e ainda a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF), os fins da jurisdição devem refletir essas idéias. Assim, a jurisdição, ao aplicar uma norma ou fazê-la produzir efeitos concretos, afirma a vontade espelhada na norma de direito material, a qual deve traduzir – já que deve estar de acordo com os fins do Estado – as normas constitucionais que revelam suas preocupações básicas.”

A jurisdição é direito fundamental do indivíduo, traduzindo-se naquele direito que tem o cidadão de exigir a sua prestação do Estado, que na espécie é a prestação jurisdicional.

Com o surgimento do conflito de interesses, nasce para os cidadãos a necessidade de resolvê-lo, pois dito conflito está a gerar danos que precisam ser reparados, razão pela qual busca-se o Poder Judiciário, detentor da função jurisdicional, para a solução do conflito.

A provocação do Estado para solucionar o conflito tem

²⁵ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 37.

Desse modo, em face deste monopólio estatal, é possível afirmar que a atividade jurisdicional, bem como a administrativa e a legislativa, constituem-se em um dever do Estado, de modo que este tem que ofertar no tempo adequado a prestação que lhe é exigida pelo cidadão.

Sabe-se, que é da essência da atividade jurisdicional a aplicação da lei ao caso concreto, com vista a estabilizar os conflitos, propondo-se uma solução em tempo hábil e de efeito pacificador do conflito.

Logo, o exercício deste direito pelo cidadão deve ser franqueado pelo Estado, com adoção de normas instrumentais que tornem o processo mais célere, além de facilitar o amplo acesso à justiça de todos os jurisdicionados.

A jurisdição é uma atividade essencial do Estado e produto de sua soberania, cabendo ao mesmo promovê-la e prestá-la dentro de um patamar mínimo do que é esperado por todos os cidadãos. Por isso, de certa forma, o processo enquanto instrumento do exercício da jurisdição deve ser adequado às novas realidades sociais e mais eficiente o procedimento adotado.

Convém ressaltar, que a prestação jurisdicional não pode ser tardia, sob pena de se negar a própria tutela jurisdicional a que se obrigou o Estado, como um de seus serviços públicos. Ora, se o serviço é prestado de forma errônea ou é prestado com atraso, caberá ao Estado responder por essas deficiências, já que a efetiva prestação jurisdicional é um dever que assumiu perante a sociedade e que deve ser respondido com eficiência e rapidez.

3.3 Princípios constitucionais e instrumentais

Na busca da efetiva prestação jurisdicional, o Estado deve observar certos princípios que o orientam no sentido do

²⁶ José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª, São Paulo, Malheiros, 2004, p.430

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

Assim, o devido processo legal estampa as regras do jogo, as normas previamente traçadas pelo Estado e que devem ser cumpridas com vista a se obter a efetiva prestação jurisdicional. Dentre estas normas está a celeridade processual com que deve ser julgado o processo, traduzida fundamentalmente em normas que fixam prazos para o cumprimento de determinados atos processuais, como por exemplo, a norma prevista no art. 456 do CPC.

Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.

Já vimos que é dever do Estado prestar a tutela jurisdicional em um curto espaço de tempo e dentro dos prazos estabelecidos no próprio ordenamento jurídico. Esta atitude estatal toca ao princípio da celeridade, segundo o qual o processo deve ter o andamento mais célere possível, evidentemente dentro de parâmetros razoáveis que levem em consideração a segurança jurídica.

É preciso ter em mente que a celeridade processual jamais poderá pôr em risco a própria segurança das decisões judiciais, na verdade, nunca se deve confundir celeridade com pressa, enquanto aquela respeita critérios objetivos previamente definidos, ou seja, norteia-se através do princípio do devido processo legal, a pressa processual não se preocupa com o alcance e os efeitos da medida tomada, gerando inclusive verdadeiro tumulto processual.

O primeiro documento a revelar a preocupação dos povos com o direito de que a tutela jurisdicional deva ser prestado em tempo

fazem em observância aos postulados legais para a solução dos conflitos, visto que não lhes é permitido fazer justiça com as próprias mãos.

Neste sentido, o Estado deve atuar com rapidez e eficiência na busca da solução mais adequada e justa, dentro de um prazo razoavelmente aceito por todos, na medida em que a todos é garantido que a sua causa seja decidida em um prazo razoável mediante processo equitativo.

Em assim sendo, observa-se que a celeridade é o princípio norteador da efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável, e alvo de preocupação não só do nosso sistema jurídico como também de outras nações, considerando que a prestação jurisdicional eficaz é um direito assegurado ao homem, independentemente das fronteiras geográficas da soberania de cada Estado.

4 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - JUIZ POR ATOS JURISDICIONAIS

4.1 Responsabilidade civil por atos jurisdicionais.

4.1.1 Considerações gerais e caracterização da função jurisdicional como um serviço público

A rigor o poder estatal traduzido na idéia de soberania é uno e indivisível, admitindo-se o seu fracionamento apenas na forma de seu exercício. Fala-se assim, em função administrativa, legislativa e jurisdicional, criação política de Montesquieu, que são na verdade manifestação em três faces de um único poder, que não pertence aos poderes políticos do Estado, conhecidos pela clássica teoria da repartição dos poderes do mencionado pensador. Este poder materializado na soberania estatal é atributo do Estado e não pode ser compartilhado com ninguém.

A função jurisdicional é a função típica do poder Judiciário, que também desenvolve as outras funções em menor

dispositivo constitucional quanto aos atos decorrentes da prestação jurisdicional. Na área administrativa foi muito mais rápida a aceitação da norma constitucional do que na atividade jurisdicional. Neste aspecto, vale destacar a seguir as teorias sobre a responsabilidade e a irresponsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais.

4.1.2 Teoria da irresponsabilidade

Como já amplamente demonstrado, nosso país evoluiu da irresponsabilidade estatal para a teoria da responsabilidade objetiva no que concerne à atividade administrativa, cuja teoria é aceita sem qualquer barreira, o mesmo não ocorrendo como a atividade jurisdicional, que sofre severas restrições.

Por esta teoria, entende-se que o Estado não é responsável ou tem sua responsabilidade limitada nos casos de danos oriundos do exercício da atividade jurisdicional.

Sobre o tema assim discorre LASPRO²⁸:

“Assim é que, mesmo criadas as normas tratando da responsabilidade do Estado, em geral, a doutrina insistia em excluir a atividade jurisdicional dentre aquelas passíveis de responsabilização. Basta lembrar que, no período civilista, os defensores da tese da diferenciação entre atos de gestão e império enquadravam a atividade jurisdicional nesta última, o que significa, conseqüentemente, que não poderia o Estado, nesta hipótese, ser responsabilizado.”

Os doutrinadores que adotam esta teoria da irresponsabilidade do Estado quando se refere à típica atividade do Poder Judiciário, a defendem com fundamento nas subteorias a seguir analisadas:

A teoria da soberania repousa na célebre frase já

²⁸ Oreste Nestor de Souza Laspro, A Responsabilidade Civil do Juiz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p.92

do poder soberano do Estado e este poder emana do povo, do cidadão, com previsão expressa no art. 1º da Constituição da República de 1988. Logo, pensar em sentido contrário, seria o mesmo que isentar a administração também de qualquer responsabilidade em função da atividade eminentemente administrativa, além do fato de termos de admitir a idéia de um órgão estatal que estaria isento de qualquer forma de responsabilização, qual seja, o Poder Judiciário.

O argumento da irresponsabilidade estatal com fundamento na soberania é construção doutrinária antiga que não mais condiz com a realidade sócio-jurídica em vigor. Como já dito, o soberano é o Estado brasileiro e não um de seus poderes políticos, os quais devem se sujeitar ao sistema de freios e contrapesos inerentes ao próprio princípio da divisão política dos poderes do Estado, além de toda a atividade estatal se sujeitar ao controle de responsabilização social, pela sociedade enquanto consumidora do serviço público, que deve ser prestado com eficiência e em curto espaço de tempo.

Outra teoria que defende a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é a teoria da ofensa à coisa julgada. Seus defensores partem da presunção de verdade absoluta e segurança jurídica que advém da coisa julgada.

Sobre o tema assim discorre LASPRO³¹:

“Outro fundamento para a irresponsabilidade no exercício da atividade jurisdicional estaria na coisa julgada. Com efeito, as decisões jurisdicionais podem gerar este efeito especial ou a qualidade especial desses efeitos, qual seja, a sua imutabilidade. Ora, para os defensores desse fundamento, se a decisão torna-se imutável não se pode admitir o ressarcimento diante de eventual prejuízo, em razão da simples afirmação de que a coisa julgada faz lei entre as partes.”

É sabido de todos que de fato a coisa julgada faz lei entre as partes litigantes, permanecendo quanto às mesmas

³¹ Oreste Nestor de Souza Laspro. A Responsabilidade Civil do Juiz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p.105

“Com efeito, se existe a possibilidade da responsabilização por prejuízos causados no exercício da atividade jurisdicional, parte da doutrina conclui que o julgador passará a não mais julgar com absoluta independência, pois não estará preso somente à sua convicção dos fatos e do direito, mas também aos resultados e, mais do que isso, aos reflexos de seu ato.”

Ora, os argumentos favoráveis à irresponsabilidade do Estado com fundamento na independência do juiz não tem qualquer razão de ser. Primeiro, porque as decisões judiciais dentro do Estado Democrático de Direito são sempre sujeitas à reforma ou anulação, e de nada modificaria esta situação a possibilidade do estado responder por danos causados por erro das decisões judiciais dos magistrados, na medida em que as decisões são recorríveis e dão assim ensejo a novas ações judiciais.

Segundo, há um certo exagero na interpretação das garantias concedidas aos juízes. O valor da independência dos juízes certamente é fundamental, porém não é absoluto, deve ser interpretado diante de outros princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, mormente no sentido de que no atual sistema constitucional vigente, a concepção adotada de responsabilidade estatal forma-se de forma direta com o Estado pelos danos advindos da prestação dos serviços públicos, dentre eles está a atividade jurisdicional, de sorte que o magistrado apenas responde em eventual ação regressiva se concorreu com culpa para a o evento danoso.

Diante do exposto, há de se concluir então que nenhuma das teorias acima expostas que defendem a irresponsabilidade do Estado, apresentam argumentos sólidos e irrefutáveis, não suportam um exame mais acurado dos mesmos. Logo, resta inequívoco que o Estado e o juiz devem ser responsabilizados pelo exercício da atividade jurisdicional danosa, na forma e nos limites a serem oportunamente examinados.

se isentar o Estado da responsabilidade decorrente dos atos jurisdicionais, na medida em que pelos prejuízos que os atos judiciais tenham causado aos cidadãos responderá o Estado, quer se prove a culpa ou dolo do magistrado, quer sejam ocasionados pelo serviço de administração da justiça, que antes de mais nada também é serviço público prestado pelo Estado.

Em conclusão, extrai-se que nossa atual Carta Política dispõe sobre a responsabilidade do Estado no concernente a todas as funções que lhe são atribuídas, incluindo-se aí a responsabilidade por danos originados da atividade jurisdicional.

4.2 Atividades jurisdicionais danosas

Os atos lícitos, que são aqueles praticados dentro do estrito cumprimento das normas podem gerar um dano passível de reparação, na medida em que o cidadão sofre prejuízo desproporcional pelo que se espera de cada um em benefício da sociedade.

Por outro lado, os atos ilícitos, que pela sua própria natureza são aqueles praticados em desacordo com as normas preestabelecidas e que alcançam resultados que não são aqueles buscados pelo interessado, geram um dano e o seu ressarcimento se impõe sem qualquer ressalva.

Neste aspecto, admite-se à excepcionalidade, da possibilidade do Estado vir a ressarcir o cidadão pelo dano causado com o exercício da atividade jurisdicional, pois aquele que busca o Judiciário, a prestação da tutela jurisdicional, assume em certa medida o risco de vir a sofrer eventual prejuízo.

Assim, o exercício da atividade jurisdicional pode conduzir a várias circunstâncias em que o cidadão pode vir a sofrer um prejuízo material ou moral, quer seja oriundo de um ato lícito ou ilícito, mormente quando há o descumprimento de normas processuais e materiais ou até mesmo quando a função jurisdicional é denegada.

Nesta mesma linha de raciocínio assevera LASPRO³³ que:

“E nem poderia ser diferente, pois os casos em que o indivíduo é preso injustamente, em especial, por um crime que não cometeu, sempre tiveram muito maior repercussão, na medida em que envolve o conceito de liberdade, do que eventual erro no âmbito do processo civil”

O erro penal é historicamente o que mais gravemente lesiona os direitos individuais, podendo inclusive chegar a atingir a vida, a integridade física, os bens patrimoniais, a honra, a dignidade e a família do prejudicado, tendo reflexos não só na esfera íntima da pessoa como também na sociedade e na sua família.

Portanto, é incontroverso a ocorrência de responsabilidade do Estado para com o erro penal, dado que gerador de gravíssimas conseqüências.

Por outro lado, há divergência da aplicação da teoria do erro no âmbito do processo civil, pois nesta área, majoritariamente, pode-se dizer que é adotada a teoria da irresponsabilidade estatal.

Contudo, existem correntes que defendem a tese da responsabilidade, pois muito embora os bens atingidos sejam de ordem patrimonial e a provocação do Órgão estatal seja por iniciativa da parte e não da sociedade, o dano decorrente de erro grave, dolo ou culpa do magistrado deve ser indenizado, pois do contrário teríamos uma imunidade inadmissível e uma contradição no fato de que as pessoas quando procuram o Judiciário o fazem em busca de justiça, à qual não pode ter como fundamento uma decisão errada e geradora de prejuízos.

Assim, em razão destes avanços doutrinários e jurisprudenciais, percebe-se uma tendência a abarcar a responsabilidade tanto por erros penais quanto civis, pois o

³³ Oreste Nestor de Souza Laspro. A Responsabilidade Civil do Juiz, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p.214.

diretamente contra a pessoa do juiz causador do dano, ou da proposição ser dirigida indistintamente contra o Estado ou contra a pessoa física do juiz, ou ainda somente em face do Estado, que em ação regressiva acionará o juiz causador do dano.

Entretanto, a melhor postura a ser seguida é da ação ser formulada diretamente contra o Estado, que é o responsável pelos atos de seus agentes, quer sejam eles dolosos, culposos ou evitados de fraude, cabendo ao Estado tão-somente a via da ação regressiva contra o agente causador do dano.

A outra hipótese prevista no art. 133, II, do CPC é a da responsabilização do juiz nos casos em que este se recusa, omite ou retarda, sem justo motivo, providências que deveria ordenar de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Também nesta hipótese, o prejudicado pela recusa, omissão ou retardo nos atos que deveriam ter sido prestados pelo magistrado, tem o direito de exercer a ação contra o Estado, cabendo posteriormente o direito de regresso contra o juiz infrator.

5 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5.1. A questão do tempo no processo

A lentidão do processo concorre para os males que afetam não só a parte do processo, cujo direito perece em razão da demora, como também os demais indivíduos da sociedade, consumidores em potencial dos serviços judiciários, que deixam desse modo de acreditar neste serviço, surgindo com isto o desgaste e o desprestígio do processo.

O fator tempo contribui desta forma para este desgaste e desprestígio do processo, é por assim dizer o inimigo implacável a que todos devem lutar, a fim de que não hajam prejuízos decorrentes desta lentidão.

Sobre o tempo ideal de duração do processo assinala SILVA³⁵ que:

“Com efeito, entendemos que o tempo ideal para o termo do processo está diretamente ligado à entrega do direito ao seu titular em espaço temporal capaz de assegurar o equilíbrio da sociedade, bem como a perfeita efetividade do comando contido na determinação judicial.”

Portanto, a questão do tempo do processo guarda estreita relação com a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, na medida em que mediante a adoção de um procedimento célere é que se fará emergir a verdadeira tutela jurisdicional oportuna e efetiva.

5.2. Análise do fenômeno de denegação de justiça e motivos da demora

Quando o juiz se omite em desempenhar a tempo e modo o seu papel de direção do processo, especialmente em julgar o conflito dentro de um lapso temporal razoável e moralmente aceito por todos os cidadãos, indo de encontro à satisfação da necessidade das partes, implica desse modo em negação da prestação jurisdicional, em verdadeira denegação de justiça.

Tem-se desse modo, que a morosidade na prestação jurisdicional é uma denegação de justiça, pois o retardamento na apresentação de soluções para o conflito traz prejuízos às partes, quer sejam eles de ordem moral ou patrimonial a exigir a pronta responsabilização do Estado.

Neste aspecto, acertadamente SILVA³⁶ declara que “O processo, se analisado pela ótica do impacto causado aos litigantes, além de colocar em discussão valores patrimoniais,

³⁵ Ivan de Oliveira Silva. A Morosidade Processual e a responsabilidade civil do Estado, São Paulo, Pillares, 2004, p.47.

³⁶ Ivan de Oliveira Silva. A Morosidade Processual e a responsabilidade civil do Estado, São Paulo, Pillares, 2004, p.35.

Por outro lado, temos constatado que a busca por soluções que diminuam a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, não passam apenas pela implementação de reformas no plano da ciência processual, estas na verdade, são apenas um dos fatores a apontar a solução para a crise já instalada, conjugadas com outras, especialmente em respostas rápidas do próprio Poder Judiciário, garantindo efetividade aos direitos exigidos pela cidadania.

O problema ora debatido deve ser enfrentado a todo custo, pois a idéia de um Judiciário moroso atenta contra o verdadeiro sentido do Estado Democrático de Direito, na medida em que a efetividade da prestação jurisdicional compreende não só a realização do direito material, como também o aperfeiçoamento desta mesma prestação.

Assim, o Estado é de forma objetiva responsável pelos atos de seus agentes, conforme art.37, §6º, da Constituição da República, no exercício de suas funções institucionais, inserindo-se aí os juízes no exercício de suas funções jurisdicionais; que seja por conta do agir do magistrado ou pela insuficiência de recursos materiais e humanos é certo que a demora injustificada na prestação da tutela jurisdicional se lesiva ao direito do interessado, autoriza a demanda indenizatória contra o Estado.

5.3. Proposições para a responsabilização estatal

Conforme já amplamente discutido, o §6º do art. 37 da Carta da República de 1988 transfere ao Estado a responsabilidade civil pelos prejuízos advindos de suas atividades institucionais, sejam elas oriundas do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Apesar deste comando normativo, ainda hoje é grande a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria.

Neste sentido, o entendimento doutrinário já se encontra bastante amadurecido quanto ao alcance também desta modalidade de responsabilidade objetiva, qual seja de vir o

no caso específico da prestação jurisdicional, deve ser prestada com o fim de atender à expectativa do consumidor deste serviço, o jurisdicionado, que reclama a solução do conflito e o término do processo em um menor tempo de duração.

Neste aspecto, uma boa proposição legislativa seria aquela que já determinasse qual o tempo razoável para a duração dos processos e que viesse acompanhada também da adoção de políticas públicas, tendentes a aparelhar melhor o Poder Judiciário, estabelecer a relação mínima magistrado/servidores e número de ações a serem decididas e principalmente, a implantação de um processo totalmente digital que rompesse com qualquer barreira física que dificulta o desenvolvimento célere do processo.

Entendo, que quando a lei já estabelece um tempo razoável de duração dos processos, compele naturalmente os magistrados e servidores a envidarem todos os esforços necessários a atingir os objetivos previstos em lei, cabendo ao magistrado justificar a demora que poderia por exemplo se dar em razão da complexidade da causa, pelas medidas protelatórias das partes ou por motivos supervenientes justificáveis.

Não ocorrendo qualquer justificativa para a extrapolação do prazo de duração do processo, o Estado seria responsabilizado com direito de regresso contra o agente causador do dano.

Por fim, caberia à jurisprudência com fundamento no princípio do estado democrático de direito, adotar a responsabilização do Estado por todos os seus atos no exercício de suas funções institucionais, ficando inclusive responsável pelas dilações indevidas do processo, mas sempre com o direito de regresso em face do agente causador do dano, quer seja o magistrado ou o servidor.

Surgiram assim, os defensores da teoria da irresponsabilidade do Estado neste campo, justificando a completa impossibilidade de se responsabilizar o Estado pela morosidade na prestação jurisdicional. Por outro lado, aqueles que entendem ser possível a responsabilização estatal pela demora na entrega da prestação jurisdicional, asseveram fundamentalmente que os Estado responde de maneira objetiva pelos danos em geral que vier a dar causa no desempenho de suas atividades.

Através da análise dos posicionamentos doutrinários desenvolvidos no presente trabalho, procurou-se demonstrar a existência do dano efetivo causado pelo Estado ao jurisdicionado em razão do pedido de uma providência jurisdicional ter sido prestada de forma demorada, frustrando-se a expectativa na resposta célere e efetiva do cidadão comum.

De tudo o que foi exposto, tem-se que a responsabilização pela morosidade na entrega da prestação jurisdicional é medida que se impõe ao Estado, pois somente através da prestação jurisdicional tempestiva é que iremos recuperar a confiança e a credibilidade do cidadão em relação aos serviços judiciários, cujo monopólio pertence ao Estado.

Os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro para a consecução dos serviços que lhe são inerentes são gigantescos. A estrutura física dos foros judiciários é precária, os recursos financeiros são reduzidos e mal aplicados, além do número cada vez menor de magistrados em relação ao volume de demandas ajuizadas, dentre outros problemas, não impedem por si só de isentar o Estado pela responsabilização na demora da entrega da tutela jurisdicional.

A justiça não pode ficar eternamente desacreditada e a mercê de soluções que demandam vontade política dos governantes. Cabe especialmente ao Judiciário buscar dentro de si próprio as soluções para que se elimine os defeitos da atividade jurisdicional tardia, conduzindo-a a patamares mais aceitáveis pelos cidadãos.

- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, Ivan de Oliveira. *A Morosidade Processual e a responsabilidade civil do Estado*, São Paulo: Pillares, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23ª, São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado. 1988.
- BRASIL. *Código de processo Civil*. *Obra Coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes*, 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

É nesse contexto que se inclui a população rural da Amazônia, pois a necessidade premente de trabalho faz com que fechem os olhos e não analisem de forma racional as propostas de emprego que lhes são oferecidas pelos conhecidos “gatos” (tipo de interceptador, do grande latifundiário, encarregado de trazer, aproveitando-se da má situação financeira, os trabalhadores até o local de trabalho onde serão escravizados). Enganados pela promessa de bom pagamento e trabalho honesto, moradores pobres de áreas rurais e da periferia das cidades são seduzidos e levados para áreas remotas e aprisionados em uma rede de dívidas e trabalho em condições degradantes, longe dos olhos ou da proteção das autoridades brasileiras.

Existe grande resistência do empresariado em investir na qualidade de vida de seus empregados, entendem como sendo gastos desnecessários, porém, o dia-a-dia da Justiça do Trabalho demonstra dados que vão de encontro a esta economia disfarçada, pois os valores pecuniários das condenações em indenizações por danos morais e materiais, seriam provavelmente evitados com pequenos investimentos da classe empresária na saúde e segurança desses empregados. A nossa sociedade atual necessita urgentemente de uma reflexão coletiva que possa contaminar a consciência do empresariado com a cultura da valorização dos direitos humanos. Mas isso é utopia; consciência não se contamina; consciências são formadas por meio de um lento processo: educação.

O respeito aos trabalhadores é um exercício de cidadania. Priorizar a segurança, a saúde e a liberdade do ser humano é uma forma de garantir esse exercício e um direito de todos nós, direito esse que encontra guarida em nossa Constituição Federal de 1988 em capítulo exclusivo para sua proteção, amparado pelo artigo 225 e também positivado em seu artigo 200: “ Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” É de clareza palmar que em

crime a condição análoga a de escravo previsto no art. 149 do Código Penal, o trabalho escravo na região amazônica vem crescendo, o fluxo desencadeador de trabalho escravo vai ganhando amparo no descaso com a problemática.

Então pergunta-se: Será que a legislação de crimes contra direitos trabalhistas não é muito branda e ponderada? Não seriam os fatores de descaso governamental e a falta de empregos os maiores vilões do trabalho escravo na Amazônia? O ordenamento pátrio estabelece normas protetivas aos trabalhadores, então onde encontraremos as falhas que causam a ineficácia dessas normas jurídicas? No modelo de fiscalização estatal? Na negligência de nossos governantes? Ou na educação preventiva dos trabalhadores?

É claro que o trabalho escravo no atual modelo econômico, baseado na maximização do lucro e diminuição dos custos, é uma constante em nosso dia-a-dia e presente nos quatro cantos do mundo. Porém, o trabalho escravo na Amazônia obedece a um conjunto de fatores peculiares, capazes de dá-lo uma subdivisão de conceitos específicos por conta de sua natureza própria.

A luta para que a sociedade se atenha a essa questão se constitui num dos principais desafios. Ao mesmo tempo em que as questões relativas ao combate deste tipo de prática estão direcionadas às entidades vinculadas a defesa de direitos humanos, a sociedade teima em permanecer-se indiferente, esquecendo que sua participação nesta luta é de extrema necessidade, tendo-se em conta que seu papel de sujeito integrativo é indispensável para o fortalecimento da causa, dando um basta nesse tipo de prática arcaico e inadmissível.

Nosso país tem uma legislação farta e protetiva em matéria trabalhista, pois além da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), a própria Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV) e aponta como um dos princípios da República Federativa do Brasil a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II).

de organismos como a Organização Mundial do Comércio (OMC) na vigilância de instituições e empresas multinacionais que buscam lucrar com o trabalho escravo.

Conclui-se portanto, que é imprescindível uma maior participação do Estado brasileiro na fronteira agrícola amazônica, de modo a frustrar a estrutura de poder mantida por fazendeiros e instituições que lucram com essa situação. A inclusão dessa massa de trabalhadores escravizados em um estado de direito, através da implementação de condições sociais para o desenvolvimento sustentável de suas famílias e universalização da justiça são passos fundamentais para a resolução do problema.

REGISTRO

Vara Itinerante – O Braço Desbravador da Justiça do Trabalho

Marcondes Ohana de Melo*

Caros Colegas,

Às vésperas da realização de mais uma empreitada, é com orgulho que tenho a satisfação de compartilhar com todos, Magistrados e Servidores deste TRT da 11ª Região, minha experiência enquanto Diretor da Vara do Trabalho de Lábrea/Am, na realização da itinerância ao Município de Boca do Acre/Am.

Fazer Vara Itinerante, mais do que participar de um projeto de integração social é, acima de tudo, um grande exercício de cidadania, onde você se sente pleno profissionalmente, chegando aos mais distantes rincões da Amazônia para levar justiça social a jurisdicionados que já haviam perdido todas as esperanças de ver seus direitos reconhecidos. É uma espécie de Projeto Rondon do Judiciário Trabalhista, que só quem participa é que pode avaliar a emoção. Saber que sua missão está sendo cumprida a partir de um simples sorriso de agradecimento de um ribeirinho, assim é a Justiça Itinerante no nosso Estado.

VENCENDO AS DIFICULDADES

Alguém já disse que devido a sua grande extensão territorial, a Região Amazônica sempre impõe desafios a quem se propõe a desbravá-la mas que, por outro lado, torna mais saborosa a conquista. Assim, sob a liderança de nosso Juiz Titular, Dr. Sandro Nahmias Melo, a equipe partiu no dia 25 de

* Servidor do TRT da 11ª Região - Vara do Trabalho de Lábrea

A primeira viagem ao município ocorreu nos dias 30 e 31 de agosto passado, quando foram recebidas ações trabalhistas, algumas das quais tramitando na Comarca do município desde 1998.

No dia 28 de novembro, durante as 115 audiências ocorridas no Fórum Oswaldo Frota, foram realizados 22 acordos e vários pedidos de homologação de acordos extrajudiciais protocolizados por iniciativa dos representantes do Município. Do total, 50 ações eram Plúrimas, podendo ser feitas ao mesmo tempo por incluir várias reclamatórias no mesmo tipo de ação.

AMENIDADES:

O Juiz do Trabalho, Sandro Nahmias Melo, registrou a presença no Fórum Oswaldo Frota do Prefeito do Município, Sr. Antônio Iran de Souza Lima, que conversou com o Magistrado sobre os débitos municipais. Foi também registrada a visita do sr. Mário Diogo Mello, um dos fundadores de Boca do Acre e ex-prefeito por dois mandatos, que destacou a importância da ida da Justiça do Trabalho para aquela comunidade.

Ao final, cumpridos 47 Mandados de Citação e um de Intimação e providenciadas a assinatura de dezenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O Juiz recebeu também um abaixo-assinado com a solicitação para instalação de uma Vara do Trabalho naquele Município. Pelos cálculos do Dr. Sandro, com as sentenças foram efetuados pagamentos na ordem de R\$ 60 mil aos reclamantes.

Esse é o nosso trabalho, nossa luta por um Brasil melhor, por um Amazonas mais justo. Venha você também fazer parte do Time dos Desbravadores da Justiça do Trabalho, que estão em toda parte, em Eirunepé, Tefé, Humaitá, Coari, Manacapuru, Parintins, Lábrea e até mesmo em Manaus (12ª Vara do Trabalho), Veja nosso Calendário da mais pura Aventura, no site no TRT. Perca o medo e junte-se a nós na próxima VARA ITINERANTE!



JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT AP Nº 322/2007-911-11-00 ACÓRDÃO Nº 7.127/2007

BLOQUEIO DE VALORES – CADERNETA DE POUPANÇA. Impõe-se a reforma da decisão agravada, uma vez que o agravante não faz parte do quadro societário da executada, tendo os valores contidos em sua conta poupança, sido depositados por seus pais a título de liberalidade, fazendo, portanto, parte integrante de seu patrimônio e resguardado de constrição nos termos da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o art. 649, inc. X, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, em que são partes, como agravante, DAN QUEIROZ BENAYON e, como agravados, ALAIN BORBA DE SOUZA e DRIVING CAR DÊNIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Ingressou o agravante com o presente apelo, objetivando desconstituir a decisão de fls. 22/23, prolatada nos embargos de terceiros.

Contra-razões às fls. 76/78 (intempestivas).

É O RELATÓRIO

VOTO

Agravo de petição em condições de conhecimento, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Objetiva o recorrente a reforma da decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiros por si interposto.

Em análise, verifico que o recorrente ingressou com embargos de terceiros objetivando a extinção das constrições



Ante as considerações supra, concluo pela reforma da decisão agravada, determinando o desbloqueio dos valores existentes na conta poupança pertencente ao agravante, no montante de R\$2.618,13 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos), e o conseqüente levantamento da penhora referente ao respectivo valor.

Em conclusão, conheço do agravo de petição, dou-lhe provimento para modificar a decisão agravada nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição, dar-lhe provimento para modificar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Assinado em 21 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO– Relatora.

CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO TRT RO Nº 1159/2006-053-11-00 ACÓRDÃO Nº6.359/2007

COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 442, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO. Não há que se falar em aplicação do parágrafo único, do art. 442, da CLT, se provado nos autos que a cooperativa era utilizada somente como intermediária da mão-de-obra, devendo o vínculo empregatício ser reconhecido com o Poder Público, para quem o empregado prestou serviços.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Reconhecida judicialmente à

julgou parcialmente procedente a reclamatória, condenando a reclamada COOPSAÚDE – COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA, na obrigação de fazer, consistente na anotação da CTPS da reclamante, sob pena de a anotação processar-se pela Secretaria da Vara com admissão em 01.10.2000 e demissão em 30.05.2004, conforme projeção do aviso prévio, bem como na obrigação de pagar, respeitando a prescrição parcial, sendo neste ponto condenados o reclamado, ESTADO DE RORAIMA, e a COOPERPAI-MED COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, **subsidiariamente**, após o trânsito em julgado desta sentença e sob as penas da lei, os pleitos relativos a aviso prévio; multa por atraso no pagamento da rescisão; 13º salário proporcional de 2001; 13º salários integrais de 2002 e 2003; 13º salário proporcional de 2004 – 5/12; férias proporcionais em dobro 2000/2001 e 2001/2002, acrescidas de 1/3 e férias simples, acrescidas de 1/3 – 2002/2003; férias proporcionais acrescidas de 1/3 – 2003/2004 – 05/12; FGTS do período e rescisão + 40%; seguro-desemprego indenizatório, respeitando a evolução salarial da reclamante, cujo valor deverá ser liquidado pela contadoria.

Irresignado, o Estado de Roraima, ingressou com recurso ordinário às fls. 41/47, renovando a tese da nulidade da contratação, bem como da declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, o que o eximiria da mínima obrigação de depositar o FGTS 8%.

Contra-razões pela reclamante às fls. 50/53

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/73, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário do Estado e, no mérito, pela reforma da sentença de primeiro grau, para estabelecer a responsabilidade solidária do Estado de Roraima, apenas, pelo pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado (sem a multa de 40%) e a responsabilidade das COOPERATIVAS por todos os demais créditos.

isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. O conjunto probatório dos autos revela a intenção do reclamado em dar uma aparência de relação cooperativada entre as partes litigantes, todavia também evidencia uma clara relação de emprego, em razão da natureza dos serviços prestados pela reclamante, na função de técnica em enfermagem, a mando do reclamado e em proveito direto da administração pública. Além do mais, a prestação de serviços supervisionados, rotineiros, continuados e subordinados, afasta ainda mais a aparência de autonomia que alega o demandado.

Ora, os atos praticados foram feitos com o único objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, razão pela qual são nulos de pleno direito (art. 9º).

Desta forma, não há que se falar em aplicação da Lei nº 5.764/71 e muito menos do disposto no parágrafo único, do art. 442, da CLT, eis que, na verdade, o contrato havido entre reclamante e reclamado era de autêntico vínculo de emprego, nos oldes dos arts. 2º e 3º, da CLT, sendo as cooperativas meras intermediárias. Todavia, em face da não apresentação de recurso, mantêm-se as cooperativas na lide.

Em relação à nulidade da contratação, tenho que a tese jurídica adotada na sentença recorrida não está a merecer censura, porquanto, é certo que, a partir da vigência da Constituição Federal (art. 37, inc. II), nenhum servidor pode ser admitido se não for pela via do certame público, entretanto, a inobservância do princípio da legalidade não pode recair sobre quem tem explorado a sua força produtiva, mas sobre o mau administrador que tinha o dever de observá-lo. É inadmissível deixar o trabalhador ao desabrigo de qualquer lei, mesmo porque, no âmbito do direito trabalhista, os efeitos da nulidade não podem alcançar o empregado, em virtude da impossibilidade de restituir-se à força de trabalho por ele despendida.

Pretende o reclamado Estado de Roraima apenas eximir-se de qualquer responsabilidade, impingindo todo o prejuízo à parte mais frágil da relação mantida, no caso, a

sobre a impossibilidade de contratação de servidor público sem aprovação em seleção prévia e o § 2º, do mesmo artigo comina a punição devida, no caso a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável. O art. 9º, da MP nº 2164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, apenas complementa o acima disposto, ao estabelecer os efeitos decorrentes desta nulidade, qual sejam, o direito ao depósito de FGTS e aos salários correspondentes. Deste modo, não há qualquer incompatibilidade ou afronta à Lei Maior. Também não há que se falar em irretroatividade do art. 9º, da MP nº 2164-41, uma vez que não houve direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Ademais, o FGTS é um direito garantido pela Carta Magna (art. 7º, inc.III) e pela própria Lei nº 8.036/90, que são anteriores ao dispositivo ora em tela.

Logo, rescindido o contrato de trabalho por iniciativa unilateral do empregador, sem a prova do pagamento dos direitos trabalhistas, deve ser mantida a decisão de 1º grau que deferiu as verbas de: aviso prévio; multa por atraso no pagamento da rescisão; 13º salário proporcional de 2001; 13º salários integrais de 2002 e 2003; 13º salário proporcional de 2004 – 5/12; férias em dobro 2001/2002, acrescidas de 1/3; férias simples, acrescidas de 1/3 – 2002/2003; férias proporcionais acrescidas de 1/3 – 2003/2004 – 05/12 (limite do pedido); FGTS do período e rescisão + 40% e seguro-desemprego indenizatório.

Quanto às férias proporcionais em dobro 2000/2001 + 1/3, estas são devidas na sua integralidade, todavia, em face da inexistência de recurso nesse sentido, mantém-se a sentença primária.

No tocante à prescrição, constato a existência de erro material, razão pela qual merece reforma a sentença primária, para o fim de ser considerada a data de 28/04/2001.

Em relação à assinatura e baixa na CTPS, reformo a sentença de 1º grau apenas no tocante à data de saída, para o

INDENIZAÇÃO

PROCESSO TRT RO Nº 1023/2006-005-11-00 ACÓRDÃO Nº 7.515/2007

Restando evidente a responsabilidade da empresa e o nexo causal entre a lesão e a atividade desenvolvida pela reclamante, impõe-se a confirmação da sentença que julgou procedente a indenização por danos morais e materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, MARIA SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS e ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC, e, como recorridos, MARIA SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC e GRADIENTE ELETRÔNICA S/A (LITISCONSORTE).

Em sua inicial a reclamante pleiteou indenização por danos moral e material, decorrente de doença profissional contraída no ambiente de trabalho.

Contestação oferecida às fls. 83/97, apresentada pela reclamada ITAUTEC, na qual suscitou a prescrição para, no mérito, requerer a total improcedência da reclamação. Houve, ainda, oferecimento de defesa pela empresa GRADIENTE, chamada a compor a lide como litisconsorte. Em suas razões, argüiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, também pugnou pela improcedência da reclamatória.

Devidamente instruído o processo, a sentença de fls. 263/266, rejeitou a prescrição e acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte, para excluir da lide a GRADIENTE. No mérito, julgou parcialmente procedente a indenização por dano patrimonial no montante de R\$7.999,20, e por dano moral, no importe de R\$6.666,00, considerando improcedentes os demais pleitos.

Prevalece o entendimento da sentença, segundo o qual os danos decorrentes da moléstia contraída foram causados ao longo do período laboral. Mas, mesmo que assim não entendesse a decisão, pode se verificar que a reclamante foi admitida em 13/03/1995, a doença foi diagnosticada em maio/1997, sendo a reclamante dispensada em 15/01/2004, e a reclamação ajuizada em 13/01/2006, dentro, portanto, do prazo conceituado no art. 11, da CLT, c/c com o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, porquanto os fatos que impulsionaram ao ajuizamento da presente demanda estão estreitamente ligados ao contrato de trabalho, atraindo, dessa forma, as regras prescricionais inerentes ao período contratado.

Alega ainda em preliminar a recorrente que o presente processo também deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porque não restou demonstrado o abalo moral suficiente para justificar a reparação pretendida. Essa matéria se confunde com o próprio mérito do recurso, e com esse efeito será apreciada.

Passando, portanto, ao mérito, verifica-se que a reclamada argumenta ser incabível a indenização pretendida, por entender que todos os procedimentos necessários aos cuidados da reclamante por ocasião da doença contraída, foram providenciados. Alega que a doença ocupacional caracterizada como acidente do trabalho, encontra-se assegurada pelo INSS, não sendo possível a sua condenação, porque teria cumprido todas as normas de segurança, faltando, portanto, à reclamante, interesse processual, bem como está evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, argüindo ainda a extinção do processo sem julgamento do mérito, e requerendo a improcedência da reclamação.

Passando a analisar a controvérsia a respeito das causas da lesão sofrida pela empregada (LER/DORT), bem como a responsabilidade da empresa, verifica-se que resultaram devidamente comprovadas na instrução processual, bem como

Passando a apreciar o recurso da reclamante, em que pretende majorar o valor da indenização por danos morais e materiais fixados pela sentença, verifica-se que não prosperam as suas razões recursais, visto que a fixação do valor das indenizações pleiteadas deve levar em conta a condição financeira do ofensor, ante a natureza pedagógica da penalidade aplicável. Portanto, levando em conta o princípio da proporcionalidade e da finalidade da indenização, entende-se que o valor fixado está coerente com a situação enfrentada pela reclamante, pelo que deve ser confirmada a Decisão de 1º Grau, por seus firmes fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, negar-lhes provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 28 de setembro de 2007. Desembargador
EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO - Relator

PROCESSO TRT RO Nº 25337/2005-001-11-00 ACÓRDÃO Nº 7.430/2007

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITES E ALCANCE. FALECIMENTO DO EMPREGADO. Restando provado que as demandadas não se empenharam no sentido de proporcionar um ambiente de trabalho seguro aos seus trabalhadores, cabe a indenização por danos materiais e morais. Para fixação do **quantum** indenizatório devido para perda de uma vida humana, deve-se levar em consideração o poderio econômico das reclamadas, a especialização profissional do obreiro e a idade na qual foi colhida a

Às fls. 363/376 a INTEC – INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA. interpôs Recurso Ordinário, requerendo seja acolhida a preliminar argüida, sendo a mesma excluída da lide, caso contrário, que seja reformada a sentença sendo julgados improcedentes os pedidos constantes na exordial, por não existirem nos autos elementos suficientes que comprovem a responsabilidade da Recorrente quanto à ocorrência dos danos alegados e que justifiquem o deferimento das indenizações pleiteadas a título de danos moral e material. Pede por fim, havendo condenação sejam reduzidas as verbas indenizatórias.

Contra-razões pela CEAM – COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS, às fls. 390/394, pela Reclamante, às fls. 395/405 e pela INTEC – INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA., às fls. 412/415.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou neste processo.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. É bem verdade que o recurso da reclamada principal encontra-se com a sua GUIA DARF no código 1505. Outrora, por diversas vezes, neguei admissibilidade a inúmeros apelos, em virtude desta incorreção. Todavia, o Colendo TST tem reiteradamente se manifestado pela admissibilidade recursal, por entender tratar-se de falha sanável. Por conseqüência, supero esta impropriedade do apelo da principal demandada.

Processo envolvendo três partes, sendo duas delas no pólo passivo da demanda – reclamada e litisconsorte. Houve múltiplo recurso, envolvendo todos os litigantes.

O presente feito foi originalmente aforado perante a Justiça Comum, embora tenha sido instruído de maneira correta já perante este Judiciário Especializado.

Os apelos foram apresentados nesta ordem, na qual serão apreciados. A final será apresentada a conclusão do julgamento.

É possível mensurar-se a perda de um dedo? De um braço? Da vida?

A resposta é sempre não. A condenação pecuniária em cima destes eventos danosos tem como objetivo apenas tentar reparar a perda material sofrida e a dor experimentada com os fatos. Esta última, de natureza íntima, não é repostada, apenas amenizada.

O Julgador não pode ser algoz, nem tampouco pode ser “bonzinho”. Ser justo é uma faceta divina, embora tenha sido vontade do Criador atribuí-las às suas criaturas, quando providas de autoridade para tanto.

Por não poder vislumbrar a vontade, seja à dos demandantes, seja à dos demandados, cabe ao Juiz procurar critérios objetivos e equânimes, além de assegurar-se sobre a culpa e o nexo de causalidade.

Estes dois últimos aspectos serão objetos dos apelos das reclamadas. Agora importa o valor da indenização do dano moral que o espólio demandante postula ser ampliado.

Conforme se verifica pelos documentos pessoais do reclamante falecido juntados ao processo, ao morrer contava com apenas 36 anos. Sua formação era de Eletricista, a qual é uma profissão especializada e de prestígio no contexto laboral brasileiro. A empresa litisconsorte é uma das componentes da Estatal ELETROBRÁS, e como geradora e distribuidora de energia elétrica detém pujança econômica incomparável. A reclamada principal é empresa de menor porte.

Tentando buscar nesses parâmetros objetivos um horizonte com luz, no qual se possa tentar encontrar uma reparação para perda de uma vida humana, parece-me que o

é de que não teve culpa pelo acidente, por não ser a geradora da energia. É uma alegação que se confunde com o mérito, não servindo como preliminar. Mesmo assim enfrenta-se a sua assertiva e para ratificar o que já identificou o Julgador **a quo**, ou seja, “embora utilizando alguns equipamentos de segurança individuais, esses equipamentos não eram adequados, tanto assim, que a descarga elétrica de alta tensão o atingiu de morte”. Aqui a culpa não deriva da descarga elétrica, mas da deficiência de equipamento para suportá-la, desviá-la ou neutralizá-la. Ainda a reclamada principal invoca incorreção na base de cálculo usada em Primeiro Grau, para fixação da indenização de dano material. Ora, a base de cálculo foi colocada na petição inicial como uma forma que tinha o espólio demandante de exprimir o **quantum** desejado. Não se pode tomar esta base de cálculo como padrão fixo, tal como é o cálculo de uma hora extra. No dano moral ainda se procura métodos e modos de se encontrar a melhor reparação pelo incidente sofrido. Salário mínimo, salário profissional, remuneração mensal, enfim, diversas são as bases de cálculo, sempre a expressar no final o desejo último do demandante. Ao Julgador cabe apreciar o valor pedido, deferindo-o, ou reduzindo-o, às vezes até usando outro parâmetro. Ou seja, se o Juízo de Primeira Instância atribui ao dano moral a importância de R\$141.984,00 é porque a considerou justa. Para chegar a este patamar poderia usar qualquer outro padrão de referência. Penso, pois, que a base de cálculo, **in casu** é irrelevante. Para concluir a Lei nº 6.367/76 não se aplica à espécie e a alegação de pagamento de salário integral e cesta básica aos sucessores da vítima é matéria preclusa, pois não apresentada na contestação no Juízo **a quo**.

Sintetizo finalmente, a questão do nexo de causalidade presente em ambos os recursos das demandadas para mais uma vez ratificar o entendimento da Instância Primeira. O reclamante falecido estava trabalhando, morreu de uma descarga proveniente da rede elétrica da litisconsorte sem que os equipamentos de proteção individual tenham sido suficientes

que se dá provimento, para determinar a contagem do tempo prescricional nos termos da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Aplicação da lei no tempo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, *JOSÉ RUI ROMANA DE MATOS* e, como recorrida, *CARBOQUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA*.

A demanda foi ajuizada na Justiça Comum Estadual em 19/12/2002, tendo sido extinto o contrato de trabalho em 26/10/2000, visando a busca de indenização por danos inclusive morais, diante da alegação que os danos resultaram do descaso da empresa para com as precauções legalmente impostas com relação à obrigatoriedade de prevenção de acidentes o que resultou em sinistro em seu desfavor, sendo resultantes seqüelas gerando danos de natureza material e moral, que resultaram na incapacidade laboral e abalaram à pessoa do trabalhador em seu íntimo mais interior.

A ora recorrida contestou o feito, sendo que na forma preliminar objetou a incompetência da Justiça Comum em julgar o feito, bem como prescrição extintiva posto que decorrido já o biênio prescricional. Atacando a pretensão no mérito, contrapondo culpa da vítima e inexistência de omissão no tocante às precauções de segurança, inexistência de comprovação de incapacidade integral laborativa.

Diante da contraposição quanto à competência, decidido foi pelo Juízo Comum no sentido de encaminhar a controvérsia às raias deste Judiciário Laboral, que recebida a ação, de pronto foi suscitado conflito negativo de competência, que levou o processo à apreciação do E. STJ, o qual apreciado o conflito decidiu pela competência material da Vara Laboral.

Dirimido o conflito, a r. decisão primária às fl. 336/337, verificando os fatos aduzidos considerou que se processou a prescrição bienal aventada na defesa e referendada pela

resultou na alteração constitucional imposta pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004.

No caso vertente, não há como deixar de considerar que esta Especializada somente foi gravada da certeza de sua competência para processamento e julgamento de lides com tal conotação a partir da entrada em vigor da referida Emenda, posto que nunca resultara de todo pacificado o questionamento enfocado. Enquanto não estabelecido firmemente e de forma cabal, restava apenas normatizada a questão nos termos da legislação civil, uma vez que o ordenamento jus laborarista sequer adentrava ao questionamento, e o constitucional não trazia solução definitiva, quando a redação original do art. 114 da constituição de 1988.

No caso, verificado que a ação fora impetrada já na vigência do Novo Código Civil, regrando esse o direito material relativo à espécie e silente o ordenamento trabalhista no aspecto, a controvérsia instaurada quanto à competência, não resta maiores dúvidas e consideração de que essa, na oportunidade do ajuizamento era da esfera do Judiciário Comum Estadual, tanto que o próprio Superior Tribunal de Justiça ao dirimir a controvérsia do conflito negativo aplicou a Emenda já mencionada, considerando que se transferira por força constitucional a partir da emissão dessa a competência absoluta para o âmbito do Judiciário laboral, ressalte-se que somente a se processou a contar daí.

Considerando que a competência era delegada ao Judiciário Comum, aplicável ao questionamento a prescrição ditada pelo ordenamento vigente ao tempo do ajuizamento, que pela nova redação do ordenamento civil não ultrapassa o interregno de três anos, prazo esse que restou observado na oportunidade do ajuizamento. Ao ser estabelecida a competência desta Especializada, posto que a partir da emissão da emenda enfocada, não tendo sido julgada a querela, necessariamente seu julgamento deveria passar pela esfera laboral.

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT RO Nº 348/2006-151-11-00 ACÓRDÃO Nº 5.806/2007

ADICIONAL DE RISCO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O laudo pericial concluiu pela inexistência de insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas no Porto de Itacoatiara, não havendo razão para o deferimento do pretendido adicional. Nega-se provimento ao Recurso, para manter a Sentença em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Itacoatiara em que é recorrente JOAQUIM LIMA FILHO e recorridos, SNPH – SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HID. DO ESTADO DO AMAZONAS, COMPANHIA DAS DOCAS DO MARANHÃO S/A – CODOMAR – ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MANAUS, OGMO-ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO e UNIÃO FEDERAL

O Reclamante ajuizou reclamação objetivando receber adicional de risco à razão de 40% sobre todas as verbas de natureza salarial, ou, do salário mínimo nacional, referente a todo o pacto laboral, sendo em qualquer em qualquer hipótese, pleiteia a integração dos reflexos no 13º salário, nas férias mais 1/3, em dobro onde couber; e FGTS. Requer também benefício de Justiça Gratuita, JCM, honorário e perícia antecipados pelo autor.

A Reclamada SNPH, em sua contestação, argüiu preliminares de extinção do processo devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito; de carência do direito de ação do Reclamante, eis que jamais manteve vinculação empregatícia com o Reclamante; de prescrição quinquenal,

juízo de mérito e de carência de ação argüida pela Reclamada SNPH e acatar a argüição da mesma Reclamada relativa à prescrição quinquenal, no sentido de apreciar a demanda do Reclamante somente a partir do período de 03.07.2001; excluir da lide as Reclamadas CODOMAR; OGMO e a litisconsorte UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade de parte; julgar à exceção do pedido de Justiça gratuita, totalmente improcedente a reclamatória contra a Reclamada SNPH, haja vista a inexistência de insalubridade, periculosidade ou risco nas atividades exercidas pelo Reclamante no Porto de Itacoatiara.

Embargos de declaração pelo Reclamante, tendo a MM. Vara julgado improcedentes os presente embargos, haja vista não existirem na decisão atacada por estes embargos a omissão, contradição, nem obscuridade, pelo que mantenho a referida decisão inalterada.

O processo subiu a este Egrégio Tribunal para apreciação de recurso ordinário interposto pelo Reclamante, objetivando a reforma total da r. decisão.

Contra-razões às fls. 258/262 pela Reclamada SNPH, às fls. 263/267 pela CODOMAR e às fls. 268/270 pela UNIÃO FEDERAL

A douta Procuradoria Regional do Trabalho tendo em vista a exclusão da União da lide por ilegitimidade passiva, deixa de emitir parecer nesta oportunidade, reservando-se, todavia, à futura manifestação caso entenda necessária.

É O RELATÓRIO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de intempestividade argüida pela União, tendo em vista que houve sentença de embargos de declaração, tendo o Recorrente sido notificado no dia 06.12.06 (fls. 248) e interposto o apelo em 14.12.06, tempestivamente, portanto.

por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação.

Assinado em 31 de julho de 2007. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA -Relator. Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

PROCESSO TRT RO Nº 2860/2005-011-11-00 ACÓRDÃO Nº 9.054/2007

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas empresa tomadora de serviços que deixa de exercer fiscalização diligente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Conforme súmula 331 do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT, e, como Recorridos, UNIGEL UNIDOS SERVICOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA e, NATALINO PAIVAARAÚJO.

A Vara de origem as fls. 94/98, julgou procedente em parte a ação para condenar a reclamada UNIGEL e, subsidiariamente a litisconsorte ECT a pagarem ao Reclamante a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, com base na média da remuneração, a título de salário dos meses de outubro(integral) e novembro/2004 (24 dias), aviso prévio, 13º salário integral 2004, férias em dobro do período 2002/2003, simples, 2003/2004 e proporcionais (1/12) 2004, todas acrescidas de 1/3; FGTS do período trabalhado mais 40%, multa por atraso no pagamento da rescisão, indenização substitutiva

Pretende a recorrente ser excluída da relação processual, com base na violação ao artigo 5 da CF e artigo 71 da Lei 8.666/93, argumentando que obedeceu os termos da Lei de Licitação ao contratar com empresa prestadora de serviços, devendo esta ser a única responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas.

Razão não assiste a ora recorrente pelo que rejeito a tese de violação aos artigos supracitados.

Restou evidenciado nos autos que o Autor foi contratado pela Reclamada, empresa prestadora de serviços, como Vigilante, desenvolvendo suas atividades na empresa tomadoras de serviços no período de 04/11/97 a 24/11/04 e que não recebera as verbas rescisórias que lhe são devidas.

As empresas tomadoras de serviço, ainda que sociedades de economia mista ou empresas públicas, respondem subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços. A Constituição Federal, não deixando ao desamparo os trabalhadores que prestam serviços para as sociedades de economia mista, dispõe em seu art. 173, §1º, II, que, quando utilizadas para a exploração de atividade econômica, devem operar sob as mesmas formas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Quanto ao §1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, que afasta responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos administrativos, releva ponderar que este dispositivo viola os princípios de igualdade e proteção ao trabalho, erigidos à proposição constitucional. O empregado que estabelece vínculo empregatício com determinada empresa de prestação de serviços tem como garantia assegurada pela legislação, em caso de insolvência financeira desta, o recebimento dos valores, aos quais faz jus da tomadora de serviços, seja pessoa de Direito Público ou Privado.

É certo que o Enunciado 331 do TST, item III, preceitua a impossibilidade de formação de vínculo de emprego com o

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Juízes Convocados, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de 1º Grau, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), que lhe dava provimento parcial apenas para excluir da condenação a parcela de horas extras e intrajornadas.

Assinado em 03 de dezembro de 2007. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROVIMENTO

PROVIMENTO–R Nº 001/2007

DISPÕE sobre a expedição de ofícios dirigidos às instituições financeiras, nas execuções por meio de carta precatória.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recomendação do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, contida nos autos do Processo Nº TST– P– 10004/2006-3;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar às Varas do Trabalho da 11ª Região que, nas execuções por meio de carta precatória, façam constar em todos os ofícios dirigidos às instituições financeiras visando à transferência de crédito, os números dos processos nos juízos deprecante e deprecado.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus, 18 de janeiro de 2007.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

distribuídos para o Magistrado deduzidas as desistências e arquivamentos, bem como os adiamentos para data posterior ao período da substituição.

Art. 4º As informações deverão ser remetidas à Corregedoria Regional, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, acompanhadas da relação dos processos em poder do juiz, cujos prazos para sentença hajam sido excedidos, indicando o número do processo por ordem cronológica, nome das partes e o prazo provável para a regularização das sentenças atrasadas, bem assim a relação dos feitos que lhe foram conclusos para prolação de sentença de embargos de declaração.

Art. 5º Os dados informados constarão de planilhas próprias, visadas mensalmente pelo Corregedor, para fins de aferição da produtividade.

Art. 6º Após o prazo de que trata o art. 4º deste Provimento não será permitida a inclusão de novos dados, salvo quando oriundos de pedido de retificação devidamente justificado.

Art. 7º A remessa das informações não exclui a obrigatoriedade do preenchimento dos Boletins Estatísticos Mensais.

Art. 8º Compete à Secretaria da Corregedoria elaborar e encaminhar aos juízes de 1ª instância e aos diretores de secretarias das varas do trabalho as orientações relativas à forma de preenchimento do modelo até o dia 31 de janeiro de 2007.

Art. 9º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

**INFORMATIVO MENSAL DE PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO
DE 1ª INSTÂNCIA**

(Provimento-R nº 002/2007, Resoluções Administrativas nºs 160 e 090/2006 e art. 39 da
LC nº 35/79 - LOMAN)

____ VARA DO TRABALHO DE _____

JUIZ: _____

PERÍODO: _____

1. Sentenças pendentes do mês anterior		
2. Processos entrados em pauta no período		
3. Processos distribuídos para o Magistrado no período		
4. Processos adiados para período posterior ao da substituição		
5. Desistências		
6. Arquivamentos		
7. Processos com instruções encerradas no período		
8. Sentenças proferidas		
9. Acordos Homologados		
10. Sentenças em execução		
11. Sentenças pendentes		
12. Sentenças atrasadas		
13. Sentenças convertidas em diligência		
14. Sentenças de ED proferidas por juiz do trabalho substituto fora do período de substituição		
15. Processos devolvidos em razão de impedimento ou suspeição		
16. Decisões proferidas no período do plantão judiciário		

ANEXO: _____

(Relacionar os processos com sentenças atrasadas por ordem cronológica)

Ass. do Juiz

Ass. do Diretor de Secretaria

PROVIMENTO–R Nº 003/2007

FIXA o critério de distribuição dos processos entre os juízes na mesma Vara, altera o modelo do Informativo Mensal de Produtividade e dá outras providências.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critério para a distribuição dos processos entre juízes na mesma Vara;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação e aperfeiçoamento dos dados relativos à produtividade dos Juízes;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 2ª Reunião dos Magistrados Trabalhistas desta Região,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o critério de horários alternados para a distribuição dos feitos entre Juízes na mesma Vara.

§ 1º O processo do primeiro horário será sempre do magistrado que estiver na titularidade.

§ 2º Caberá à Secretaria da Vara proceder à devida distribuição, registrando o nome do magistrado no verso da capa.

Art. 2º Alterar o modelo do Informativo Mensal de Produtividade baixado pelo Provimento-R nº 002/2007, de modo a incluir o número de processos recebidos e remetidos a outra Vara por motivo de conexão e continência.

PROVIMENTO-R Nº 004/2007

Baixa instruções gerais para a uniformização dos procedimentos relativos à formação, tramitação e pagamento de precatórios requisitórios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal do Trabalho **Francisca Rita Alencar Albuquerque**, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 19, inc. XVI, do RI),

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº 11/97 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou os procedimentos para a expedição de precatórios e ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado contra a União Federal (Administração Direta), Autarquias e Fundações, além dos Estados e Municípios,

CONSIDERANDO o item VIII, letra a, da referida Instrução, que atribui competência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para baixar instruções gerais necessárias à tramitação dos precatórios e ordenar as diligências cabíveis à sua regularização, determinando de ofício, ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e atualização dos procedimentos quanto à confecção, expedição e pagamento de precatórios requisitórios no âmbito deste Regional,

- c) conta de liquidação;
- d) decisão proferida sobre a conta de liquidação;
- g) certidão de trânsito em julgado das decisões referidas nos itens “b” e “d”;
- h) indicação da pessoa ou pessoas a quem devem ser pagas as importâncias requisitadas;
- i) mandado de citação para oposição de embargos (art. 730 do CPC) e atos decorrentes;
- j) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;
- k) inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório;
- l) manifestação do representante legal da União, da Procuradoria-Geral dos Estados, nos casos de execução contra a Fazenda Pública Estadual, e do Prefeito ou Procurador, nas execuções contra a Fazenda Pública Municipal, sobre a conformidade do precatório com as normas deste Provimento.

§ 1º Todas as cópias deverão ser autenticadas pelo Diretor de Secretaria por meio de certidão do seguinte teor: **“Certifico que esta reprodução confere com o original. O referido é verdade. Dou fé.”**

§ 2º A manifestação de que trata a alínea “l” será exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação para este fim.

§ 3º Apresentada ou não a manifestação, as Varas do Trabalho terão o prazo de 10 (dez) dias para expedir e enviar ao Tribunal o precatório respectivo.

Art. 3º O ofício de precatório será protocolizado, autuado e cadastrado junto ao Setor de Cadastramento Processual, ligado à Secretaria de Coordenação Judiciária deste Regional, de acordo com a ordem cronológica de apresentação, para efeito de precedência do seu cumprimento.

- b) número de precatório;
- c) data do trânsito em julgado;
- d) data da expedição do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) nome do órgão executado;
- g) valor a ser pago.

Art. 6º Com relação aos precatórios dos Estados do Amazonas e Roraima, seus respectivos Municípios, autarquias e fundações, o Presidente do Tribunal, após verificar a regularidade do feito, deferirá, mediante despacho, a requisição de pagamento, e determinará a expedição de ofício à entidade devedora, para fins de inclusão na sua proposta orçamentária do valor exequendo, o qual deverá ser remetido ao executado juntamente com os autos principais por via postal.

Parágrafo único. Deverá o ente público informar a este Tribunal a efetiva inclusão do débito no seu orçamento, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º A cópia do ofício requisitório será enviada ao Juízo da Execução, a fim de que seja juntada aos autos principais.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Art. 8º Todos os pagamentos de precatórios serão efetuados pelo Juízo da Execução, que observará os descontos de natureza previdenciária e fiscal, bem como as custas e demais despesas processuais.

Parágrafo único. Os descontos a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser comprovados por ocasião do pagamento, juntamente com as custas e demais despesas.

PROVIMENTO–R Nº 005/2007

DISPÕE sobre o funcionamento da Justiça Itinerante na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a instalação da Justiça Itinerante na 11ª Região, através da Resolução Administrativa n. 180/2006 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver as ações pertinentes à execução dos trabalhos das Varas Itinerantes em municípios dos Estados do Amazonas e Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º Para a realização da Justiça Itinerante haverá o deslocamento, em caráter temporário, pelo menos uma vez por ano, das Varas Trabalhistas do TRT da 11ª Região, para os municípios incluídos no respectivo âmbito jurisdicional.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Corregedoria, no mês de março de cada ano, divulgar o calendário da itinerância referente aos 12 meses seguintes, com o auxílio das Secretarias das Varas, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis, fazendo constar o período de comparecimento dos servidores para a tomada de reclamações.

Art. 2º A Coordenação-Geral da Justiça Itinerante será exercida privativamente pelo (a) Presidente Corregedor (a) do Tribunal.

Art. 4º O deslocamento temporário do juiz e servidores não prejudicará as atividades judiciárias nas Varas do Trabalho de origem.

Art. 5º As ações para a realização de audiências serão organizadas pelas Varas do Trabalho, abrangendo, preferencialmente, as localidades mais distantes de sua jurisdição.

Art. 6º As ações desenvolvidas pela Justiça Itinerante serão objeto de relatório estatístico específico, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria da Corregedoria Regional, no prazo de 10 dias após a realização dos trabalhos, e deverá conter as informações abaixo:

- I- número de processos ajuizados;
- II- número de processos solucionados;
- III- valor das custas processuais;
- IV- valor das contribuições previdenciárias;
- V- valor das contribuições fiscais;
- VI- atividades realizadas;
- VII- número de audiências;
- VIII- sugestões.

Parágrafo único. Os dados do relatório de que trata o *caput* deverão ser considerados para a elaboração dos boletins estatísticos do TST e informativo da produtividade do TRT.

Art. 7º É vedada a atuação na Vara Itinerante de juízes e servidores quando em gozo de férias ou em outros afastamentos legais.

Art. 8º Nas localidades onde há mais de uma Vara do Trabalho, as atividades serão organizadas pelo Diretor do Fórum em parceria com a Coordenação-Geral e demais juízes.

PROVIMENTO–R Nº 006/2007

DISPÕE sobre a redistribuição dos processos nos casos de impedimento e suspeição do magistrado.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada a questão sobre o encaminhamento do processo nos casos de impedimento e suspeição de juiz titular de Vara;

CONSIDERANDO que nem sempre há juiz substituto disponível nas Varas para impulsionar o feito em que o juiz titular declarou-se impedido ou suspeito;

CONSIDERANDO ser imperioso assegurar a igualdade dos juízes titulares no recebimento do mesmo número de processos em uma localidade;

RESOLVE:

Art. 1º Na hipótese de impedimento e suspeição declarados pelo juiz titular de Vara este deverá remeter os autos à Distribuição dos Feitos para ser redistribuído mediante compensação.

Art. 2º Se o impedimento ou a suspeição for do juiz substituto, os autos serão encaminhados ao juiz titular imediatamente, ou quando do seu retorno.

PROVIMENTO–R Nº 007/2007

DISPÕE sobre o número de vias da petição inicial quando na ação houver mais de um demandado no pólo passivo e dá outras providências.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam, nos termos do art.19 do CPC,

CONSIDERANDO o que consta da Recomendação PR-R Nº 002/2007 , da Presidência deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que nos processos com mais de um demandado no pólo passivo, a petição inicial seja apresentada à Distribuição dos Feitos em número de vias equivalentes.

Art. 2º Igual procedimento deve ser adotado na hipótese de aditamento ou emenda à inicial.

Art. 3º Determinar que a petição inicial e os documentos que instruem mandados de segurança sejam apresentados à Distribuição em tantas vias quantos forem os demandados ou litisconsortes.

Art. 4º No caso específico de dissídio coletivo, deverá ser apresentada mais uma via destinada ao Órgão Ministerial.

PROVIMENTO Nº 008/2007-SRC-R

INSTITUI o Relatório Estatístico específico da Justiça Itinerante no âmbito do TRT da 11ª Região e dá outras providências

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 9º da Resolução Administrativa nº 180/2006, bem como a MA -417/2007 e art.6º do Provimento nº 005/2007, que dispõem sobre a instituição, execução e funcionamento da Justiça Itinerante no âmbito deste Regional,

CONSIDERANDO a necessidade de coletar as informações mensais acerca das ações da Vara Itinerante,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Relatório Estatístico específico da Justiça Itinerante, conforme modelo anexo.

Art. 2º As informações deverão ser remetidas à Corregedoria Regional, no prazo de 10 dias após a realização das audiências.

Art. 3º Independentemente do envio do relatório, o servidor responsável pela tomada e recebimento das reclamações deverá apresentar o relatório da viagem, que deverá conter:

- a)** meio de transporte;
- b)** o local do atendimento;

PROVIMENTO Nº 009/2007-SCR-R

Uniformiza os procedimentos relativos ao Movimento pela Conciliação e ao correto preenchimento do demonstrativo.

A Presidente do TRT da 11ª Região, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inc. V, do Regimento Interno, e o item XII da Resolução Administrativa nº 069/2007,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos adotados pelos magistrados, no âmbito desta Região Trabalhista, relativamente ao Movimento pela Conciliação, bem como o correto preenchimento do Demonstrativo estatístico,

RESOLVE:

Art 1º Nos processos que compõem a pauta do Movimento pela Conciliação às segundas-feiras, o juiz poderá determinar o arquivamento, aplicar revelia e a pena de confissão, deferir o chamamento de terceiro à lide, receber emenda à inicial, instruir e julgar o feito, tal como já ocorria anteriormente.

Art. 2º Nos processos que compõem a pauta específica do Movimento pela Conciliação às sextas-feiras, não deve ser realizada a fase instrutória, em razão do número significativo estabelecido na Resolução Administrativa nº 069/2007.

Art. 3º Para fins de preenchimento do Demonstrativo estatístico do Movimento pela Conciliação, em modelo novo constante do Anexo 2, entende-se por:

Art. 5º No caso de o juiz não homologar o acordo, deverá consignar no termo os fundamentos.

Art. 6º Na linha “f”, relativa ao nº de pessoas atendidas, devem ser computados os reclamantes, reclamados, prepostos, litisconsortes, assistentes, representantes, advogados, estagiários devidamente habilitados e ainda os que buscarem informações a respeito do Movimento.

Manaus, 8 de agosto de 2007.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

das tomadas de reclamações e realização das audiências em cada município, número do CPF, RG e conta bancária do magistrado e de cada servidor.

Art. 3º Qualquer alteração no cronograma da itinerância, o juiz deverá comunicar por escrito à Corregedoria, com antecedência mínima de 60 dias.

Art. 4º Junto com o cronograma de estimativa de gastos, o Juiz responsável pela realização da Vara itinerante deverá, para efeito de pagamento de diárias, apresentar justificativa nas seguintes situações:

a) quando o deslocamento iniciar em sextas-feiras e abranger dias de sábados, domingos e feriados (§ 2º do art. 5º do Decreto nº 5.992, de 19.12.2006);

b) quando o deslocamento da sede do serviço para vários municípios jurisdicionados ocorrer em dias alternados, caso em que deverá também ser informado o dia de retorno ao município;

Art. 5º Nas localidades onde não houver transportes fluvial (barco de linha) ou terrestre que operem com regularidade, ao solicitar serviço de fretamento de transporte aéreo, o Juiz deverá:

a) informar se é o único meio de transporte viável e disponível;

b) apresentar orçamento financeiro com regularidade fiscal e previdenciária da empresa contratada.

Art. 6º O servidor que participar da tomada de reclamações da Vara itinerante deverá encaminhar à Corregedoria, independentemente do relatório estatístico das audiências, o relatório de viagem.

Art. 11 Em caso de suprimento de fundos não é permitido racionar despesas, pois o valor é sobre o objeto e não sobre a nota.

Art. 12 Sempre que a itinerância for realizada em embarcação fretada, que permita pernoite em seu interior, e o pagamento de diárias ocorrer de forma integral, deverá ser juntado ao processo de diárias os comprovantes de pagamento do hotel/pousada no qual o servidor ou magistrado tenha pernoitado.

Art. 13 Qualquer despesa que ultrapasse o limite máximo, por objeto, na ordem de R\$200,00,(duzentos reais), deverá ser efetuada por empenho em nome do contratado, em face da impossibilidade de tratá-la por suprimento de fundos.

Art. 14 É imprescindível a indicação dos meios de transportes viáveis e disponíveis do Município sede para os municípios jurisdicionados, a fim de facilitar a prévia cotação de preços.

Art. 15 Eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração, serão de responsabilidade do juiz responsável pela Vara itinerante (§ 4º do art. 5º do Decreto nº 5.992, de 19.12.06).

Art. 16 Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 25 de outubro de 2007.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal

Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

a Pessoas Carentes”, e o constante das MA´s nºs 315/2005 e 413/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e sintetizar os procedimentos, bem como a de estabelecer norma cronológica para submeter o pagamento dos honorários periciais à disponibilidade orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado ao litigante, a quem foi concedida a assistência judiciária de que trata o art. 3º, inc.V, da Lei nº 1.060/50, c/c o disposto no art. 790-B da CLT, a dispensa do pagamento de honorários periciais.

Art. 2º Os recursos orçamentários vinculados ao programa de trabalho “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes” destinam-se ao pagamento de honorários periciais quando ocorrerem, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) concessão do benefício da justiça gratuita;
- b) fixação judicial de honorários periciais;
- c) sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia (art. 790-B/CLT);
- d) trânsito em julgado da decisão.

Art. 3º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

Art. 4º O valor dos honorários periciais será fixado pelo juiz da causa, com base no grau de complexidade da matéria, zelo profissional, lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, limitado a R\$1.000,00 (um mil reais).

Art. 11 A Requisição de Pagamento de Honorários do Perito será encaminhada à Presidência do Tribunal, e deverá constar obrigatoriamente, conforme o modelo do Anexo II:

- a) o nome, qualificação, endereço, CPF, telefone e inscrição no INSS do perito designado;
- b) o número do processo;
- c) o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ;
- d) o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;
- e) o número do banco, da agência e da conta bancária para crédito;
- f) natureza e característica da perícia;
- g) declaração expressa de reconhecimento, pelo juiz, do direito à justiça gratuita;
- h) a certidão do trânsito em julgado e da sucumbência no objeto da perícia, se for o caso, ou a decisão deferindo o pagamento prévio;

Art. 12 O Presidente do Tribunal determinará à Secretaria de Coordenação Administrativa a proceder à autuação como matéria administrativa, em ordem cronológica pela data do recebimento das requisições protocolizadas no Protocolo do TRT da 11ª Região.

Art. 13 Caberá à Secretaria de Coordenação Administrativa observar o preenchimento completo da requisição, encaminhando à Secretaria de Coordenação Financeira para indicar a existência da disponibilidade orçamentária e financeira, quando então encaminhará os autos conclusos à Presidência para autorização do pagamento.

§ 1º No caso de preenchimento incompleto ou incorreto da requisição de pagamento, a Secretaria de Coordenação Administrativa devolverá o expediente requisitório ao juiz requisitante para complementar ou retificar os dados necessários.

exercício, ou atendidas apenas em parte, observada a ordem cronológica.

Art. 19 Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 20 Ficam revogados os Provimentos nºs. 001/2004 e 007/2004.

Art. 21 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Manaus, 6 de novembro de 2007.

FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região

**ANEXO II DO PROVIMENTO Nº 11,
de 6 de novembro de 2007.**

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PERITO

1. IDENTIFICAÇÃO E DADOS CADASTRAIS DO PERITO		
Nome:		
Qualificação:		
Rua:		
		CEP:
CPF nº	Fone:	
Inscrição no INSS nº		
Banco:	Agência:	Conta bancária nº:
2. DADOS DO PROCESSO		
Órgão julgador	Processo nº R-	
Nome e CPF do Reclamante:		
Nome e CPF/CNPJ do Reclamado:		
Valor dos honorários periciais: R\$ _____ (valor por extenso)		
Natureza e característica da perícia:		
3. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA		

DISCURSO

ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO TRABALHISTA*

Fca. Rita A. Albuquerque**

Senhoras Servidoras e Senhores Servidores,

Sejam todos bem-vindos! Hoje reúno, neste auditório, o alicerce funcional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho: os servidores. O afeto, o respeito e os longos anos de convívio permitem-me nominá-los de “meus servidores”, “meus amigos”.

Sem nenhuma sombra de dúvida, deixei claro, no discurso de posse, qual a minha meta administrativa: a busca da eficiência e eficácia para a Justiça trabalhista e seus jurisdicionados. Administrarei na humildade, mas também na firmeza. Administrarei na bondade, mas também na certeza de buscar o reto agir sem quaisquer espécies de confusão entre o interesse particular, danoso para o coletivo, e o bem comum, fundamento da idéia de justiça. Cada pessoa busca o que julga melhor para si, mas compete à Justiça zelar pelo que é melhor para todos.

Ao tempo em que abraço cada um dos senhores e senhoras, ao raiar de um novo ano judiciário, gostaria de fazer um pedido: comprometimento. Não haverá espaço para ociosidade e nem para o descaso com o cidadão que se julga necessitado de justiça. O meu dever e o seu é tratá-lo com respeito e dignidade; fornecer as informações pertinentes, orientá-lo, respeitá-lo. Todas as diferenças hierárquicas, sociais, intelectuais e financeiras terminam quando começa o Ser, a Pessoa, em sua dignidade inalienável.

O servidor é espelho do Tribunal. Digas como és

* Discurso proferido na Abertura do Ano Judiciário Trabalhista. Manaus(AM), 08 de janeiro de 2007

** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

AO DESVESTIR A TOGA*

José dos Santos Pereira Braga**

Desembargadora Presidente,
Magistradas, Magistrados,
Ilustre Procuradora,
Senhores Advogados,
Servidoras e Servidores:

Hoje, a derradeira sessão desta Corte, de que participo em razão de minha aposentadoria.

Considero indispensável, nesta hora, dirigir a todos – magistrados, procuradores, advogados, servidores – pelos vínculos construídos nestes vinte e três anos de convivência, trabalho e realizações, uma palavra de agradecimento e despedida.

A Justiça do Trabalho foi para mim porto e destino. Nela depositei os sonhos, a inteligência, o melhor das minhas forças, do meu trabalho. Desígnio de vida para mim, fiz da Magistratura missão e compromisso. Nas Varas, no Plenário, na Presidência, na Corregedoria, na Vice-Presidência, nos Conselhos superiores, dei-me com plena dedicação e o mais firme e verdadeiro propósito de servir. Realizei o melhor que pude para contribuir na construção do Bem e da Paz.

Chego à inatividade após cinquenta e quatro anos de trabalho dedicados à minha terra, mais de duas décadas neste Tribunal. Ingressei no serviço público estadual como Escriurário, em dezembro de 1957, mediante concurso e percorri todos os escalões hierárquicos, exercendo por duas vezes o honroso cargo de Secretário de Estado do Amazonas. Assessoriei

* Pronunciamento feito na sessão plenária do dia 6 de fevereiro de 2007 ao despedir-se do Tribunal em razão de sua aposentadoria.

** Desembargador Federal do TRT da 11ª da Região, aposentado.

DISCURSO DE HOMENAGEM*

Antônio Carlos Marinho Bezerra*

Excelentíssima Senhora Desembargadora
Presidente deste Tribunal.
Senhores Desembargadores e
demais juízes que integram esta Corte
Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho
Senhores funcionários
Senhores Advogados
Familiares e amigos da Dra. Myriam
Minhas Senhoras e meus senhores

Caríssima Myriam Moreira de Souza

Calam-se as vozes deste Plenário, nesta sessão de terça-feira, por um momento, a fim de que possamos prestar singela homenagem à Dra. Myriam Moreira de Souza. É com imensa satisfação que represento esta Corte nesta solenidade de entrega da Medalha do Mérito Funcional e da placa alusiva à aposentadoria da Dra. Myriam.

Este momento se reveste de indizível importância, porque não se trata de uma jubilação como tantas outras que ocorrem relativamente a tempo de serviço. Cuida-se de 48 anos de serviço; em primeiro lugar, unicamente público; em segundo lugar, prestados exclusivamente à Justiça do Trabalho, pois nesse tempo não se inclui o período em que Dra. Myriam exerceu a dignificante função de professora, na década de 50. Não há tempo de serviço privado, em sua bagagem temporal, como se

* Discurso proferido no Plenário do TRT da 11ª Região no dia 03 de julho de 2007, em homenagem à servidora Myriam Moreira de Souza, por ocasião de sua aposentadoria.

** Desembargador Federal do TRT da 11ª Região

o quinto lugar. Esse fato revela o seu acendrado amor pelos estudos, a vontade inabalável de evoluir intelectualmente, recebendo o grau de bacharel em direito em 1975.

Daí em diante, não se vislumbrava apenas a servidora dedicada, assídua, pontual, mas também, uma pesquisadora, conhecedora profunda, como poucos, da organização e funcionamento da Justiça do Trabalho nesta região. Adquiria livros e revistas especializadas para bem desempenhar sua função com seus próprios recursos.

Myriam não foi apenas minha assessora jurídica durante 25 anos ou minha Diretora de Secretaria na então 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, por outros seis anos, e depois de exercer a direção da Secretaria Judiciária, mas foi, acima de tudo, assessora do Tribunal, pois diariamente, não raro, secretários, diretores, chefes de serviço, servidores graduados ou não, pessoal da ativa e inativos, colegas e ex-colegas, Juízes, adentravam seu gabinete de trabalho na condição de consultantes aos quais a todos atendia com a mesma gentileza e atenção, características de sua marcante personalidade.

Encontramos aqui, portanto, mais uma razão a justificar a homenagem que este Tribunal lhe presta nesta data.

Costumamos afirmar que os tempos mudaram, que os tempos são outros, por isso as coisas não são mais como antigamente. Irremediavelmente estamos falando do decurso inexorável do tempo.

No entanto, preferimos o pensamento de Santo Agostinho acerca do tempo. Dizia ele: Mudai e os tempos mudarão ! Com essa expressão podemos concluir, adaptando-a ao serviço público judiciário, que somos nós que mudamos os tempos, vale dizer, é a mentalidade das pessoas que melhora ou piora a qualidade do serviço público que deve ser prestado aos jurisdicionados.

Os que vêm tomar posse nos dias que correm, já comparecem portando à mão a cartilha de direitos do servidor

todos os países que optaram pela criação e funcionamento de uma justiça especializada trabalhista com a finalidade precípua da presteza na entrega da prestação jurisdicional.

Uma parcela, felizmente pequena, não conhece, nem suas atribuições, nem a finalidade da Justiça do Trabalho. Se perguntássemos a esses, sua opinião, qual o papel mais importante da Justiça do Trabalho? certamente responderiam: o papel mais importante nesta Justiça é o meu contracheque!

Myriam vivenciou, diuturnamente, ao longo desses 48 anos de Justiça do Trabalho, os ideais do funcionário paradigma que assumiu a função pública não para dela se prevalecer, auferir apenas as vantagens e benesses que ela pode oferecer, mas sobretudo para dignificá-la com sua atitude altruísta, com sua incomparável vocação para servir àqueles que bateram às portas da Justiça do Trabalho em busca de uma resposta às suas justas reivindicações.

Caríssima Myriam,

Ao ser designado para fazer-lhe esta saudação de despedida do Tribunal, veio-me à lembrança, uma composição musical de Nelson Cavaquinho e Guilherme de Brito, interpretada na monumental voz de Nelson Gonçalves, e cujo título é o seguinte: Quando Eu Me Chamar Saudade.

Eis o texto:

Sei que amanhã quando eu morrer
Os meus amigos vão dizer
Que eu tinha um bom coração
Alguns até hão de chorar
E querer me homenagear
Fazendo de ouro um violão
Mas depois que o tempo passar
Sei que ninguém vai se lembrar
Que eu fui bem embora
Pois isso é que eu penso assim
Se alguém quiser fazer por mim
Que faça agora.

DISCURSO DE SUA POSSE NO CARGO DE JUIZ TOGADO*

Luiza Maria de Pompei Falabella Veiga**

Autoridades presentes, senhores Desembargadores Federais, colegas de 1ª instância, colegas e servidores, senhores advogados, meus familiares e amigos.

Agradeço, primeiramente a Deus pela oportunidade a mim concedida, por ter me permitido chegar a este honroso dia com saúde e disposição para prosseguir nesta longa caminhada que começou há muitos anos.

E agradeço também ao mestre e amigo Dr. Benedicto Cruz Lyra pelas generosas palavras.

Hoje é um dia muito especial para mim, pois integrar a Magistratura Trabalhista com os Juízes togados de 2ª instância representa a realização de um sonho quase intangível que se iniciou com a minha entrada neste Egrégio Regional há 25 anos como Servidora e posteriormente Juíza de 1ª instância.

Esta realidade faz-me lembrar a frase de Frederico I:

“O sonho e a esperança são dois calmantes que a natureza concedeu ao ser humano. Reconheça isso e faça de sua vida um cântico de esperança. Espere com fé e, se na vida existem espinhos, subamos as mãos até as rosas”.

O espírita Chico Xavier, também ensina:

“A alegria está na luta, na tentativa e não na vitória, e em sendo vitorioso, nunca persigas, não atrapalhes, não desconsideres, não menosprezes e nem prejudiques ninguém porque sofrer é muito diferente de fazer sofrer e a dívida é sempre uma carga dolorosa para quem a contraiu.”

* Discurso proferido por ocasião da solenidade de sua posse no cargo de Juiz Togado do TRT da 11ª Região, no dia 3 de agosto de 2007, no Plenário do Tribunal.

** Desembargadora Federal do TRT da 11ª Região

Nessa linha de raciocínio e imbuída desse desejo de reduzir as desigualdades sociais é que peço a Deus que me ilumine e me guie nesta nova caminhada, renovando minhas forças, meu entusiasmo, levando-me sempre a praticar a tão esperada justiça, particularmente ao trabalhador humilde que aguarda a solução de seu processo.

Expresso os meus agradecimentos: aos funcionários da 2ª vara que me acompanharam na rotina estafante de Juíza do Trabalho da 1ª instância: ao meu marido; aos meus filhos; aos meus irmãos, principalmente ao meu irmão Pedro e, de maneira especial ao Dr. Lyra e à Dra. Solange pela demonstração de solidariedade durante a longa espera deste tão sonhado dia.

Procuró sempre manter conexão com Deus: ao acordar, e ao deitar. Muitas vezes durante o dia, rogo-lhe que fique ao meu lado. E que agora, Ele na Sua infinita bondade não me desampare, sempre me proteja, livrando-me de todas as eventuais ciladas que venham a ser interpostas no meu caminho.

Muito obrigada.

Real e Banco Itaú, reprografia e sanitário. No térreo funcionarão as 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Varas, Secretaria de Distribuição dos Feitos de 1ª Instancia, Setor de Processamento de Dados, terminais de consulta, sala da Corregedoria, Central Telefônica e sanitários públicos. No 1º andar estão localizadas as 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas, a sala da Administração do Fórum, a Zeladoria, Setor Médico, sala da Segurança, sala da OAB e sanitários públicos. No 2º andar ficam as 17ª, 18ª e 19ª Varas, mini-auditório e sanitários públicos. Tudo numa área construída de 6.923m².

Alegremo-nos, pois. Fazemos destas paredes, destes móveis e demais equipamentos cúmplices silenciosos do nosso amor prazeroso, quase obsessivo pelas obras da justiça social.

Hoje, configura-se um dia histórico na Justiça do Trabalho da 11ª Região. Afinal, pela primeira vez, temos a reunião de toda a 1ª Instância Trabalhista num mesmo espaço físico, o que por certo contribuirá para a celeridade das ações administrativas e jurisdicionais. Por isso, agradeço o espírito comprometido de todos os condutores dos trabalhos deste Fórum.

Aos senhores magistrados, que vão julgar os processos a partir do conhecimento jurisdicional e equilíbrio da razão: aos senhores servidores-auxiliares indispensáveis na realização das tarefas jurisdicionais e recepcionistas dos que procuram esta Casa; as instituições parceiras que nos ajudam nas diversas dimensões do pragmatismo da vida, apresento-lhes minhas homenagens e votos de confiança pelo firme propósito de transformar o Fórum Trabalhista de Manaus em exemplo de prestação do serviço público.

Ao assumir a Presidência uma das minhas primeiras ações foi reunir o meu quadro auxiliar direto e determinar que a mudança das Varas para este Fórum obedecesse aos critérios de acessibilidade, comodidade e segurança. Por questões diversas, tivemos de esperar, mas o dia chegou. Eis o resultado de toda a nossa dedicação e esforço em oferecer o melhor

DISCURSO DE SAUDAÇÃO*

Benedicto Cruz Lyra*

Senhores,

Mais uma vez, cumpro a honrosa incumbência de saudar a chegada de mais um membro do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. E o faço, logo realçando a honra e o prazer dos integrantes de nossa comunidade trabalhista, magistrados e servidores, em receber a mais nova membro do Colegiado expressivo da segunda instância da Corte Trabalhista da Amazônia Ocidental.

Valdenyra Farias Thomé, aqui chega, oriunda da classe representativa da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, cumprindo dispositivo constitucional que determina a presença do Advogado, no colegiado da segunda instância dos Tribunais jurídicos do país.

Nasceu S. Exa. no interior do Amazonas, precisamente na Velha Serpa, Itacoatiara.

Cumpriu sua escolaridade na capital amazonense: curso primário completo no Colégio Salesiano “Patronato Santa Terezinha”. Curso de Auxiliar de escritório no “Colégio Sólon de Lucena”; curso Técnico em Contabilidade, também no Colégio Sólon de Lucena.

Formou-se em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas em 1974, e em Filosofia pela Faculdade de Filosofia da Universidade do Amazonas em 1993.

* Proferido na posse da Dra. Valdenyra Farias Thomé, no cargo de Juiz Togado do TRT da 11ª Região, na vaga destinada a advogado, decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal do Trabalho, Othílio Francisco Tino. Manaus, 26 de outubro de 2007, no auditório do Ministério Público do Estado do Amazonas.

** Desembargador Federal do TRT da 11ª Região

Participou da comissão de concurso para Juiz do Trabalho em 1987 e 2006, e da Comissão de Concurso, representando a OAB/AM, para Juiz de Direito do Estado do Amazonas.

Na Ordem dos Advogados, Seção do Amazonas foi Conselheira, Diretora/Conselheira, e Vice-Presidente da Caixa de Assistência daquela entidade. Também membro da Comissão Examinadora do Exame de Ordem, no período de 1989 a 1992.

Eis o painel de lutas e conquistas de uma vida direcionada ao culto do direito, mostrando que os caminhos percorridos teriam mesmo de chegar onde chegaram: no posto da magistratura, para a aplicação do direito, visando o ideal da Justiça.

A chegada de V. Exa. Dra. Valdenyra Thomé, apresenta uma peculiaridade que merece ser realçada: é que, pela vez primeira, o candidato da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas foi escolhido democraticamente, isto é, no sentido de que para a escolha, houve a manifestação de seus pares, por meio de uma eleição direta. Antes, a escolha era realizada sem nenhuma interferência da classe dos advogados, nos bastidores de Brasília, onde a política se articulava, para que o presidente da República escolhesse quem bem entendesse no mundo dos candidatos que se apresentavam, bastando que advogado fossem, independentes dos Estados que pertencessem.

Agora, diferentemente, o processo foi aprimorado: V. Exa. apresentou-se perante seus pares visando a inclusão de seu nome entre os mais votados, para composição da lista sextupla. Logrou êxito, diante da manifestação democrática de seus pares, que a incluíram entre os seis candidatos mais votados, mostrando o respeito que desfruta na classe advocatícia, permitindo assim que seu nome viesse à consideração do Colegiado do Regional Trabalhista da 11ª Região.

Permita-me, eminente Desembargadora Valdenyra Thomé, realçar duas circunstâncias que doravante, a partir desta data de sua posse, deverão acompanhá-la no desempenho de suas atividades profissionais.

A primeira relaciona-se à incontornável mudança espiritual de comportamento, imposta pela missão de julgar, na distribuição da Justiça.

Se V. Exa. passou a integrar o Poder Judiciário através da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir de agora, aquela paixão que leva à parcialidade na defesa intransigente dos interesses de seu constituinte, que caracteriza brilhante e naturalmente o exercício da advocacia, deverá ser substituída pela serena imparcialidade de um julgamento para dirimir o litígio entre as partes, aplicando a lei, expressão do Direito, fazendo que a sentença, sempre e sempre, mantenha uma centelha de Justiça.

A segunda é o novo mundo jurídico no qual V. Exa. passa a integrar, como magistrada.

O Judiciário Trabalhista se movimenta no painel, inserido no contexto da questão social brasileira, para dirimir os entrechoques havidos no relacionamento entre o capital e o trabalho. É um Judiciário especializado, portanto diferente, instituído como potente instrumental do Estado, para apaziguar nossa questão social, no trato com as duas forças que impulsionam o progresso e respondem pelo desenvolvimento econômico e social da Nação.

Neste panorama, seus membros natos, os Juizes não são meros espectadores dos entraves sociais, mas, parceiros na caminhada, pois lhes cabe a missão constitucional de decidir os entreveros ocorridos entre as duas forças construtivas do país, o capital e o trabalho.

Assim sendo, é inegável que no curso de sua existência, tem dado positiva contribuição no apaziguamento de nossa questão social, dando relativa tranqüilidade a nosso país.

de Conciliação Prévia, de composição paritária, compostas de representantes dos empregados e dos empregadores, com atribuições de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Foi determinado legalmente, que qualquer demanda de natureza trabalhista seria submetida à mencionada Comissão, e somente depois, não tendo frutificado a tentativa conciliatória, a ação trabalhista poderia ser intentada perante o Judiciário Trabalhista.

A demonstração inequívoca de que a Justiça do Trabalho tem cumprido sua missão constitucional, dentro dos limites de suas possibilidades - número reduzido de Juízes e de Varas trabalhistas, é o aumento de sua competência, conforme a Emenda Constitucional n. 45, que modificou o texto do Artigo 114, da Constituição Federal: antes restrita aos conflitos relativos à relação de emprego, houve ampliação para todas relações de trabalho - autônomos, avulsos, eventuais, cooperados, voluntários, empreiteiros aprendizes, temporários, rurais, domésticos, excluindo somente as “relações de consumo” e as “relações estatutárias”. Além de abranger expressamente o “dano moral” e patrimonial, o **habeas corpus** e as multas administrativas resultantes da fiscalização do trabalho - vide A Reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, LTr, Janeiro, 2005.

Mas, como bem detectou o advogado paulista Joaquim Manhães Moreira, em artigo publicado no jornal “A Comarca no mundo Jurídico” em S.Paulo:

“As ‘relações de trabalho’ englobam situações decorrentes da evolução científica, tecnológica e econômicas durante estes últimos 64 anos que se passaram desde a aprovação da CLT. Essa evolução criou situações nas quais os agentes das relações de trabalho não são apenas os trabalhadores e empregadores, mas também contratantes e contratados de negócios jurídicos civis. São também parceiros que estabelecem alianças para vencer a competição de mercado”. Por isso assinala:

paraense, que tive a honra de substituir na Justiça do Trabalho:

“O Direito do Trabalho não é submisso aos padrões do direito clássico. A respeito dele foi abolida a autonomia da vontade nos contratantes, mas é um Direito refulgente, de conteúdo humano, que ilumina a larga estrada que conduz como o fio de Ariadne, a uma união perfeita e desejada entre o capital e o trabalho, reconhecendo, sobretudo, na pessoa do trabalhador, conforme lembra ORLANDO GOMES, a significação absoluta do ser humano”. (Conf. Revista do TRT da 8ª Região, pág. 286, 1972).

No momento em que V. Exa., Desembargadora Valdenyra Thomé, tocar a beca da advocacia pela toga da magistratura, fazendo o Direito pelos seus pronunciamentos, remeto-lhe a mensagem de sabedoria de BIAGIO BRUGI, referida por Carlos Maximiliano, em sua inolvidável “Hermenêutica e aplicação do Direito” - 8ª edição, 1965, Freitas Bastos, pág. 190:

“O aplicador do direito, na porfia de fixar o significado das frases de uma norma positiva, deve levar em conta a atmosfera espiritual que o circunda, e, com esta orientação luminosa, infundir à palavra nua e elástica do legislador, a perpétua juventude da vida”.

Seja bem-vinda. Nosso Tribunal honra-se em recebê-la.

Entendendo a importância desse honroso traje e os símbolos por ele representados, tenho consciência que a ele dediquei todas as minhas forças para bem prestar meu papel à sociedade como advogada militante dos foros trabalhista e cível.

Tendo conhecido vários lados dessa multifacetada moeda, vi de perto as dificuldades por que passa o judiciário em todas as suas dimensões, aí envolvidos juízes, advogados, membros do ministério público e servidores.

Ao lado de juízes e promotores, percebi quão difícil são seus misteres, sempre envolvidos em questões urgentes e que reclamam do Estado a mais pronta e justa intervenção; nos servidores, percebi-lhes a angústia em face de condições de trabalho muitas vezes inadequadas, em ambientes impróprios à boa execução de suas tarefas e valendo-se de recursos tecnológicos defasados.

Exercendo a advocacia, no entanto, foi onde mais amiúde senti as dificuldades da carreira jurídica.

Sabidamente, tem a sociedade brasileira atribuído ao advogado um papel menor em sua estrutura orgânica, muitas vezes impondo rótulos em larga escala por conta de deslizes cometidos por profissionais, como sói ocorrer em toda e qualquer profissão. Assim, diminuído em sua importância, rotulado e estereotipado, dura é a rotina do advogado: balcões lotados à espera de um atendimento muitas vezes incondizente com a dignidade do cargo e tampouco com a dignidade da própria justiça; corredores lotados, quentes, recrudescendo as angústias de quem bate às portas do judiciário clamando pelo direito; leniência das autoridades legais com o desbordar dos limites ético-jurídicos praticados pelas partes e até mesmo por maus profissionais; descaso de juízes para com advogados, por vezes imaginando existir uma inexistente relação de subordinação destes em relação àqueles, outras vezes consistente no vislumbrar do advogado como se fosse um inimigo da justiça, alguém que ali está para atrapalhar o julgamento divinal elaborado pelo magistrado, olvidando-se que juízes, advogados

entendendo que Justiça é cidadania e que cidadania, tal como propugnado por Hannah Arendt, “é o direito a ter direito”. Assim pretendo bem desincumbir-me da missão a partir de hoje assumida.

Meu coração transborda de alegria e contentamento. E nesse transbordar, mais uma vez, dirijo minhas preces a Deus e lhe digo, genuflexa: “Obrigada, Pai!” Obrigada pela vida que me deste e por tua presença sempre constante, nos bons momentos em que estiveste ao meu lado e nos maus momentos em que me suportaste em teus braços.

Obrigada a meu pai, José Thomé, prematuramente chamado a cultivar a messe nos campos celestes quando ainda estava eu no início de minha formação acadêmica; obrigada a minha mãe, Valdomira – minha inesquecível Belinha – que na vida foi padrão de dignidade e de otimismo, sempre enfrentando com extrema coragem e determinação os reveses com o pensamento sempre voltado para a educação de sua prole. A eles, que sempre se dedicaram a ensinar os filhos “a ser gente”, meu lamento de perene saudade.

Aos meus irmãos Jacó, Novan, Jovelita, Ely, Elzita, Mariléa, Eny, Sandra, Márcia, Ercy e de um modo especial ao Thomé Filho, meu amor fraterno e meu muito obrigada pelo permanente apoio, entusiasmo e valiosa ajuda, muito contribuindo para minha formação pessoal e profissional.

Aos meus amigos advogados da Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil – e de um modo todo especial ao meu amigo Antônio Pinheiro de Oliveira – minha dívida perene pela expressiva votação a mim confiada na escolha da lista sêxtupla local; ao Conselho Federal da OAB, de igual modo registro meus agradecimentos pela oportunidade de figurar na lista final remetida ao Egrégio TRT da 11ª Região, a cujos Desembargadores também expressei meus agradecimentos pela votação unânime obtida quando da formação da lista tríplice.

NOTICIÁRIO

Presidente do TRT tem audiências no TST

A Presidente do TRT da 11ª Região, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, esteve em Brasília, nos dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2007, em audiência com o Ministro Presidente do TST, Ronaldo Lopes Leal, e com o futuro Presidente, Ministro Rider Nogueira de Brito.

Na capital federal, ela participou também da primeira reunião ordinária do exercício de 2007 do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), na sede do TST.

Nas audiências com os Ministros, a Presidente Rita Albuquerque tratou de assuntos de interesse do TRT da 11ª Região, recebendo uma boa acolhida às solicitações feitas para solucionar problemas do Regional.

Reunião da Presidente com Juízes

Após assumir a presidência, a Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT), estabeleceu um calendário de reuniões bimestrais com os Juízes de 1º Grau, todas realizadas no Plenário do Regional. A primeira foi realizada no dia 10 de fevereiro, sábado, contando com a participação de 45 magistrados do Amazonas e Roraima, número médio de participação das demais.

No total, em 2007, aconteceram 07 reuniões, todas com mais de cinco horas de duração. Na pauta, assuntos relacionados ao funcionamento das Varas Trabalhistas, como a implantação da itinerância, problemas do Fórum Trabalhista de Manaus, concurso para juiz do trabalho, coordenação do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, controle da pauta pelo juiz, depósito judiciais no Banco do Brasil, medidas de contenção, Setor de Cálculo, Depósito Público, distribuição dos Processos entre os juízes substitutos e titulares,

Aposentados recebem Presidente

A Presidente do TRT da 11ª Região, saudou os aposentados no primeiro Café da Manhã do ano, ocorrido no dia 16 de fevereiro. O café, patrocinado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima (Sitraam), é organizado pelo Setor de Ação Social e acontece a cada final de mês no oitavo andar do TRT.

No evento, a Desembargadora Rita Albuquerque destacou o desejo de que sua administração seja caracterizada pelo atendimento cordial prestado em todos os serviços e setores do Tribunal.

TRT treina servidores para APT

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região iniciou, no dia 5 de março, o treinamento de servidores para trabalhar no Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas (APT), cuja implantação ocorreu no início do mês de abril, ficando suspensas as audiências nos dias 2 e 3 de abril para que no dia 4 entrasse em operação o novo sistema.

Quatro turmas de servidores fizeram, o módulo “Secretarias das Varas do Trabalho na capital”, com quatro horas de aula por dia. Um dos módulos cursados foi o de “Sala de Audiência”, também para quatro turmas. Outros módulos ministrados foram “Secretaria de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância”, com carga horária de 20 horas, “Setor de Distribuição de Mandados Judiciais” com quatro horas de treinamento, “Secretaria da Corregedoria Regional”, com quatro horas de aula. Os instrutores foram os servidores do Serviço de Informática, Juscelino Carvalho de Araújo, Vicente Fernando Tino, Eiko Hirata Sato e Magda Vargas Roque.

Em julho, foi realizado o curso de “Prática de Cálculos Trabalhistas” aos servidores das Varas do Trabalho de Manaus

no auditório do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região, um culto ecumênico em comemoração à Páscoa. O evento ocorreu no dia 3 de abril, com a presença da Presidente do TRT, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, e centenas de servidores.

O Bispo Dom Sebastião ressaltou a importância da data para os cristãos, ao representar a ressurreição de Cristo. No encerramento, após as bênçãos pastorais, foi servido um chocolate aos presentes.

Encontro com sindicatos patronais e de empregados

O Dia 1º de Maio, Dia do Trabalho, foi comemorado de maneira especial em 30 de abril pela Presidente do TRT, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque. Pela primeira vez, foram reunidos no auditório do órgão, representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores e de Empregadores para uma conversa sobre os novos desafios e mudanças no Judiciário Trabalhista. No total, 34 presidentes, vices ou representantes de diretorias se fizeram presentes ao encontro denominado “1º Encontro da Justiça do Trabalho com os Representantes Sindicais do Amazonas”.

Após saudar os sindicalistas, a Desembargadora Rita Albuquerque falou sobre a competência do TRT, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, assim como as medidas implementadas para melhoria do atendimento ao jurisdicionado. A Presidente também explicou a abrangência do TRT da 11ª Região, cuja jurisdição alcança os Estados do Amazonas e Roraima, onde existem 32 Varas do Trabalho em funcionamento, sendo 19 em Manaus, 10 nos municípios do interior amazonense e 3 na capital de Roraima (BV). Disse que no ano de 2006, o órgão recebeu um total de 33.706 reclamações, além de 1.038 oriundas da Justiça comum, Justiça Federal e Fazenda Pública. No Tribunal Pleno, que é a 2ª Instância, foram julgados 8.444 processos. Na oportunidade, anunciou o lançamento do concurso

critérios dos respectivos Juízes Titulares. As Varas do interior do Amazonas escolhem o melhor dia da semana para processar as pautas das conciliações.

Programa Saúde e Bem-estar

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região lançou no dia 8 de junho, no Auditório do TRT, o Projeto *Saúde e Bem-Estar: Não Deixe para Depois*, para conhecer o quadro clínico, social e psicológico dos servidores, a fim de fundamentar ações destinadas a promover melhorias das condições de vida e de trabalho dos servidores, destacou a presidente, Desembargadora Rita Albuquerque.

Coordenado pelo Setor Médico, Treinamento e de Assistência Social, o projeto buscou ouvir de cada servidor a sua necessidade tanto na área da saúde quanto profissional. Foram entrevistados 349 servidores, que responderam questões relacionadas a níveis de estresse desencadeados pelo trabalho, satisfação, condições de serviço, relacionamento com os colegas e superiores e o sentimento de reconhecimento.

Outra medida do projeto foi o atendimento prestado pelas psicólogas organizacionais enfocando os aspectos relacionados à saúde mental e trabalho, por meio de entrevistas individuais.

Medalha do Mérito Funcional

Uma servidora exemplar, cuja vida de trabalho dedicada à Justiça do Trabalho da 11ª Região somou quase 48 anos de atividade foi a justificativa para a concessão, à servidora Myriam Moreira de Souza, da Medalha do Mérito Funcional do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A servidora recebeu ainda uma placa com o registro do reconhecimento do Regional, entregue no dia 03 de julho em solenidade realizada no Plenário.

Diplomados da Escola Superior de Guerra, Delegacia do Amazonas (ADESG/AM), sob o tema “Espaço Aéreo Nacional: segurança, vigilância e controle da aviação civil pela Aeronáutica”, no dia 30 de julho, no auditório do TRT.

A reunião foi promovida pela Delegada do Amazonas da ADESG, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente do TRT da 11ª Região e reuniu membros da ADESG, servidores e convidados. Entre os presentes, estavam o Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJA), Desembargador Hosanah Florêncio Menezes, a Desembargadora Liana Mendonça de Souza, do TJA, o Procurador Geral de Justiça, Mauro Campbell Marques, o Sub-Comandante da Polícia Militar, Coronel João de Souza Pessoa e o Vice-Delegado da ADESG-AM, professor Miguel Ivân Carneiro.

Na apresentação, o Coronel-Aviador José Volkmer mostrou todo o sistema de segurança aérea em funcionamento na região amazônica, garantindo que com o Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam) em operação foi zerado o número de aeronaves em vôos ilícitos na região. Segundo ele, anteriormente, mais de 300 aeronaves a serviço do tráfico de drogas sobrevoavam a Amazônia. Agora, com autonomia até para abater esse tipo de aeronave caso elas insistam em sobrevoar a região, não tem sido mais registrado esse tipo de vôo.

O Comandante do Cindacta IV, Coronel-Aviador Eduardo Carcavallo, explicou que o serviço de segurança do espaço aéreo vem sendo garantido por meio de 24 estações de radares no Estado, além de dois terminais de radares que avisam quando entra uma aeronave no espaço aéreo.

Promoção ao cargo de Juiz Togado

A Juíza Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga foi nomeada no cargo de Juiz Togado do Tribunal Regional do

Presidente do TRT, José dos Santos Pereira Braga, em cuja administração foram iniciadas as obras de adequação do prédio, além de Juízes e servidores. O Arcebispo de Manaus, Dom Luiz Soares Vieira, ministrou as bênçãos ao local.

Funcionamento das Varas Itinerantes

Várias instituições ofereceram apoio operacional à Justiça Itinerante, instituída no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT) por meio da Resolução Administrativa nº 180, de 21 de novembro de 2006. A Presidente do TRT, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, firmou convênio com as prefeituras dos municípios de Autazes, Barreirinha, Careiro da Várzea, Jutai, Nhamundá, Pauini, Uarini, com a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Marinha do Brasil, Secretaria de Trabalho e Cidadania (SETRACI) e Tribunal de Justiça do Estado (TJA).

Essas medidas, de acordo com a Presidente do Tribunal, visam garantir a prestação jurisdicional trabalhista nos municípios do interior. Atualmente, o TRT tem Varas em 10 municípios do interior amazonense e em Roraima, só tem varas funcionando na capital, Boa Vista(RR).

Sistema de informatização

O Diretor da Secretaria de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT), Afonso Cezar Rodrigues Alencar, destacou os avanços do setor no que diz respeito à informatização cujo objetivo é conseguir que até o ano de 2010 se tenha a Justiça sem papel. No mês de abril, entrou em operação nas 19 Varas da Capital amazonense o Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas (APT), que permitiu o peticionamento eletrônico, integrando todas as

Fórum Trabalhista de Manaus, que se disponibilizaram em fazer uma criança feliz nesse Dia das Crianças.

Todos os brinquedos arrecadados foram separados em pacotes e entregues diretamente nas comunidades por equipes de servidores, com registro fotográfico. Na comunidade de Nossa Senhora do Rosário, no Santo Agostinho, Zona Centro-Oeste, 255 crianças foram atendidas, sendo 130 meninos e 125 meninas. Na comunidade de Santa Margarida de Cortona, no Alfredo Nascimento, Zona Leste, 316 crianças, das quais 149 meninos e 167 meninas.

A Pastoral da Criança, organismo de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), está organizada em Manaus há 20 anos, trabalhando para reduzir a mortalidade e a desnutrição infantil. A atuação é realizada diretamente nas comunidades carentes com ações de promoção e prevenção nas áreas de saúde, nutrição, educação e cidadania, atendendo gestantes e crianças menores de seis anos. No Estado, a entidade conta com 3.9 mil voluntários para atender mensalmente 29,3 mil crianças e cerca de 1,4 mil gestantes, de 647 comunidades localizadas em 41 municípios.

Presidente recebe comenda da Aeronáutica

Em comemoração à Semana da Asa, a Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região foi admitida no Corpo dos Graduados da Ordem do Mérito Aeronáutico, para receber a comenda no Grau de Comendador. A comenda foi entregue durante solenidade militar alusiva ao Dia do Aviador, realizada no dia 23 de outubro, na Base Aérea de Manaus.

Titular de Vara, os seguintes Juízes Substitutos: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga para a 2ª. VT de Boa Vista(RR); Mônica Silvestre Rodrigues para a VT de Coari (AM); Gerfran Carneiro Moreira para a 2ª VT de Boa Vista (RR) e Edna Maria Fernandes Barbosa para a 3ª V T de Boa Vista (RR).

Pelo critério de *merecimento* foram promovidos os seguintes Juízes: Eduardo Melo de Mesquita para a 1ª VT de Boa Vista (RR); Sandro Nahmias Melo para a VT de Lábrea (AM); Adelson Silva dos Santos para a 1ª VT de Boa Vista (RR) e Alberto de Carvalho Asensi para a 1ª VT de Boa Vista (RR).

Remoção de Juízes Substitutos

Foram removidos no ano de 2007 os seguintes Juízes: Eduardo Melo de Mesquita, da 1ª VT de Boa Vista(RR) para a 10ª VT de Manaus; Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, da 2ª VT de Boa Vista(RR) para 9ª VT de Manaus; Maria de Lourdes Guedes Montenegro, da 5ª VT para a 16ª VT de Manaus; Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, da 9ª VT para a 5ª VT de Manaus; Adelson Silva dos Santos, da 1ª VT de Boa Vista (RR) para a 9ª VT de Manaus; Nélia Maria Ladeira Lunière, da 3ª VT de Boa Vista(RR) para a 2ª VT de Manaus e da 2ª VT de Manaus para a VT de Itacoatiara (AM).

Precatórios

O programa de Conciliação em Precatórios atingiu 54 municípios do Amazonas, incluindo a capital, totalizando o bloqueio de valores da ordem de R\$ 4,3 milhões, dos quais R\$ 3 milhões foram pagos. No total, mais de 210 processos foram quitados. O empenho da Presidente, Desembargadora Rita Albuquerque, envolveu reuniões com prefeitos municipais, que foram ao TRT conversar sobre o assunto, quando se

Inauguração do Fórum e unificação do turno

Com a inauguração do Fórum Trabalhista de Manaus, reunindo as 19 Varas do Trabalho de Manaus num só local, a Presidente do TRT, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, unificou o horário de trabalho em um turno único.

Plantão Judiciário Permanente

Por meio da Resolução Administrativa nº 156/2007, a Presidência instituiu o Plantão Judiciário Permanente em 1ª e 2ª instâncias, para a prestação jurisdicional ininterrupta nos casos considerados urgentes, com o objetivo de evitar o perecimento do direito ou privação de liberdade de locomoção.

Correições e recomendações

Durante o ano de 2007, a Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região, Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque, realizou correições ordinárias em todas as Varas do Trabalho da capital e o interior do Amazonas e de Boa Vista (RR). Além das varas, a Presidente fez correição também no Depósito Judiciário de Manaus, Arquivo de 1ª Instância, Almoxarifado, Depósito de Bens Patrimoniais e Setor de Mandados Judiciais, estes pela primeira vez recebendo correição.

Durante os trabalhos, a Corregedora conversou com juízes, advogados, autoridades locais e servidores, ouvindo sugestões e reclamações sobre os serviços prestados pelas varas e setores. Em cada vara da capital, examinou 60 processos, dos quais 30 de rito sumaríssimo e 30 do ordinário. Nas do interior e Boa Vista, uma média de 10% dos processos em tramitação em cada fase.

para implementar o atendimento das Varas Itinerantes das comunidades. Com os equipamentos, haverá a agilização das diligências nas comunidades rurais. Para a capital, o TRT adquiriu uma kombi e dois carros Honda Civic.

Grupos Geradores para as Varas do interior

Todas as 10 Varas do Trabalho do interior do Amazonas receberam grupos geradores de energia elétrica, adquiridos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A compra dos equipamentos, de acordo com a Presidência do Regional, garante o melhor funcionamento das Varas, dada a freqüente falta de energia elétrica em alguns municípios amazonenses.

Concurso de Juiz

Em 2007, a Presidência realizou concurso público aprovando 20 novos Juizes do Trabalho Substitutos. O TRT ofereceu inicialmente 14 vagas para o concurso. Da comissão responsável pela última prova, a oral, foram membros o Ministro do TST, Gelson de Azevedo, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-AM), Oldeney Valente e o Juiz do Trabalho Eduardo de Melo Mesquita. O concurso transcorreu dentro da normalidade durante todo o ano. A posse dos novos magistrados deverá acontecer no início do próximo ano, constituindo um reforço para o quadro de magistrados da 11ª Região.

Gestão documental

A Presidência do TRT estabeleceu, oficialmente, a política de gestão documental, instituindo a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, por meio da Resolução Administrativa nº 056/2007. E instituiu a Comissão



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

www.trt11.gov.br - e-mail: ascom.11@trt11.gov.br

set.revista@trt11.gov.br - ouvidoria@trt11.gov.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone/Fax: (0**92) 3633-6008 - TRT 0800-7048893

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil